

QUAL O DIREITO PARA SALVAR O CLIMA

*sob a direção de Mathilde Hautereau-Boutonnet
tradução sob a direção de Ana Maria de Oliveira Nusdeo*



QUAL O DIREITO PARA SALVAR O CLIMA?

Projeto de pesquisa dirigido por Mathilde HAUTEREAU-BOUTONNET
e coordenado por Sophie GAMBARDELLA



O título é claramente um pouco provocativo, mas ele está à altura do desafio diante do qual os juristas não podem ficar indiferentes. É preciso dizer que os dados científicos não inclinam ao otimismo. Ainda que o Acordo de Paris sobre o clima assinado em dezembro de 2015 (artigo 2) tenha por objetivo manter o aquecimento climático sob o limite de 2°C (se possível até mesmo 1,5) em relação ao nível pré-revolução industrial, o último relatório do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente: The Emissions Gap Report 2016), que se baseia em recentes trabalhos científicos a respeito do tema, deixa claro que, após três anos estagnação, as emissões de dióxido de carbono voltaram a subir. Segundo as conclusões da associação científica Global Carbon Project, houve em 2017 um aumento de 2% nas emissões de CO₂ produzidas por combustão de recursos fósseis, atividades industriais e desflorestamento. Com respeito às energias fósseis, que representam 80% das emissões mundiais de CO₂, o relatório anual da Agência internacional da energia publicado em julho de 2017 mostra que se desde 2000 70% dos investimentos relativos às energias foram destinados às energias fósseis, pela primeira vez, em 2016, os investimentos mundiais em eletricidade ultrapassaram os realizados em carvão, petróleo e gás. Contudo, isso permanece insuficiente, e o resultado é assustador: reunindo todos os compromissos feitos pelos Estados em termos de suas contribuições nacionais (INDC) no final do Acordo de Paris e supondo que

os 160 Estados-partes até agora as respeitem, nós nos dirigimos, segundo os especialistas da ONU, a um aquecimento climático de pelo menos 3 ou até 4 °C antes do fim do século. Fazendo eco ao recente grito de alerta de 15.000 cientistas de 184 países a respeito do estado do planeta (publicado na revista BioScience), os dois especialistas responsáveis por esse relatório (Erik Solheim e Jacqueline Macglade) dão o aviso nestes termos: os cientistas não cessam de recordar, as consequências que já vemos manifestar-se serão dramáticas. Elas confrontarão a humanidade com os seus limites, que não se podem ultrapassar caso se queira assegurar, não a sobrevivência da espécie humana, mas ao menos a qualidade das condições de vida do homem e da biodiversidade. Diante da perda de biodiversidade, do crescimento da pobreza, das doenças e dos conflitos, nós não poderemos dizer que se trata “dos resultados do tempo ruim. Isso será consequência das más escolhas feitas pelos governos, atores do setor privado e indivíduos enquanto cidadãos. Porque há escolhas”.

Entre essas “escolhas”, o direito. Certamente sabemos que em face às mudanças climáticas é preciso rever todo um modelo social.

O direito não será suficiente, ele não é mais que um instrumento de “mudança” entre outros. Mas, enquanto força de regulação social apto, portanto, a influenciar e modelar os comportamentos sociais nessa área, ele não pode ser ignorado e deve inclusive ser mais apresentado, exigido e enconraçado.

Por um lado, porque ele sofre de ilegibilidade. Misturando hoje em dia o direito internacional e o direito interno, e até o direito transnacional, composto por uma grande diversidade de normas, de direito estrito e de soft law, situadas até na fronteira do direito, produzidas por uma multidão de atores, tanto Estados-partes do Acordo de Paris quanto não-partes (sub-estatais e não estatais, como as empresas e as ONG), a regulação climática é abundante e dificilmente se compreende. Ela convida o jurista a ler o direito e a fazê-lo conhecer, tamanha é a eficiência que está em jogo. Ler, compreender e pôr em evidência a maneira como o direito retém, pode reter e poderia reter o aquecimento climático, é fornecer a seus eventuais “usuários” as armas de que eles podem dispor.

Por outro lado, pelo fato de que ele se presta à criatividade. O direito muda, ele se transforma sob a ação disso que Georges Ripert denominou “forças criadoras”. Aqui nada é fixo, e tudo pode ser pensado e repensado sob a perspectiva da luta contra as mudanças climáticas. Em apoio às forças sociais e científicas, os juristas como um todo têm um papel a desempenhar, sejam eles criadores ou controladores do direito, seja que eles o reivindiquem ou o apliquem. Diante das insuficiências, limites e mesmo incoerências jurídicas, eles podem visitar os instrumentos que manipulam, orientar as ferramentas que eles utilizam e até mesmo criar novas figuras e novos modelos. É prova disso a audácia de que deu mostras a Corte de Apelação de Hamm no último 30 de novembro, ao autorizar o recurso a uma perícia com o objetivo de verificar se, em face das provas que o juiz colheria, seria possível a um agricultor peruano ajuizar ação de responsabilidade civil por danos climáticos causados pela atividade do gigante alemão do setor de eletricidade RWE!

“Legibilidade” e “criatividade” para que o direito participe “à sua altura” da luta contra as mudanças climáticas: eis as duas palavras que guiaram os membros da equipe do projeto “o direi

-to pode salvar o clima?” apoiado pela Universidade de Lyon (<http://droit-climat.wixsite.com/projet-impulsion>) durante o ano de 2017, dando ensejo a uma primeira pesquisa coletiva publicada no Recueil Dalloz (« Quel droit face au changement climatique? », D. 2015, p. 2259). Esse projeto permitiu a organização de três colóquios:

– “Quais direitos após o Acordo de Paris”, colóquio anual da sociedade francesa de direito ambiental, organizado pela Universidade Jean Moulin-Lyon 3 juntamente com a Universidade Aix-Marseille e Sc. Po Aix, sob a direção de Mathilde Hautereau-Boutonnet e Sandrine Maljean-Dubois, nos dias 29 e 20 de junho de 2017 em Sc. Po. Aix-en-Provence.

– “O direito ambiental, laboratório do direito global”, organizado pela Universidade Jean Moulin-Lyon 3 juntamente com o Centro UNICEUB de Brasília e a Universidade Aix-Marseille, sob a direção de Priscila de Andrade, Mathilde Hautereau-Boutonnet, Sandrine Maljean-dubois, Nitish Monebhurrn, no dia 1o de junho de 2017 em Brasília UNICEUB

– “Qual direito para salvar o clima?”, organizado pela Universidade Jean Moulin-Lyon 3 juntamente com a Universidade de São Paulo (USP) e a Embaixada da França, sob a direção de Mathilde Hautereau-Boutonnet e Camila Villard-Duran, no dia 16 de outubro de 2017 em São Paulo.

Ainda que as atas do primeiro colóquio Quais direitos após o Acordo de Paris tenham sido publicadas na revista Jurídica do Meio Ambiente (jle.com/fr/revues/rje/revue), as atas do segundo colóquio relativo ao direito global serão publicadas no Periódico Brasileiro de Direito Internacional (início em 2018). Certas contribuições serão igualmente publicadas em outras revistas separadamente (cf. William Dross, « La propriété peut-elle sauver le climat? », ainda por ser publicado no Recueil Dalloz). Quanto ao colóquio que teve lugar na Universidade de São Paulo, pode-se encontrá-lo na página do projeto

(droit-climat.wixsite.com/projet-impulsion). E, uma vez que uma parte da equipe de pesquisa tem em mente aprofundar um dos aspectos importantes e inovadores do tema, um próximo colóquio será organizado na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 a respeito do papel do direito privado na luta contra as mudanças climáticas (organizado pelo Centro Louis Josserand e pela UMR 5600 EVS, dirigido por Mathilde Hautereau-Boutonnet e Stéphanie Porchy-Simon).

Esperando revelar essas diferentes contribuições, esse livreto tem por objetivo, através de entrevistas realizadas com os membros da equipe, franceses e brasileiros, trazer à luz os diferentes eixos de pesquisa explorados e por escavar, de modo que o direito contribua mais para a luta contra as mudanças climáticas!

Membros da equipe de pesquisa



Simon BEEREN-BETTEX, Doutorando CIFRE em Direito na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600 - EVS-IDE)

Philippe BILLET, Professor Associado de Direito Público, Faculdade de Direito da Université Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600 - EVS-IDE)

Marie-Pierre BLIN FRANCHOMME, Professora associada com habilitação para orientar pesquisas na Universidade Toulouse Capitole, Membro do Centro de direito comercial, equipe EJERIDD, Coordenadora do curso de pós-graduação Master 2 em Direito e gestão do desenvolvimento sustentável (*Foad-Toulouse School of Management*)

Laura CANALI, Doutoranda em direito dos contratos, Universidade Aix-Marseille

Priscila PEREIRA DE ANDRADE, Doutora em Direito, Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne, Especialista em Direito Ambiental Internacional, Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa ("UNITAR"), Professora Associada e Pesquisadora de Pós-Doutorado ("PNPD-CAPEs") no Centro Universitário de Brasília, Brasil

Patrícia BIANCHI, Pós-doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Olivier GOUT, Professor de direito privado na l'Université Jean Moulin-Lyon 3. Diretor do Centro Jurídico de Responsabilidade e Seguros da Equipe de Pesquisas Louis Josserand

Mathilde HAUTEREAU-BOUTONNET, Professora na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600 - EVS-IDE)

William DRODD, Professor na Universidade Jean Moulin-Lyon 3, membro pesquisador Louis Josserand

Ana Flávia BARROS-PLATIAU, Professora de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Brasil

Sophie GAMBARELLA, Encarregada da pesquisa CNRS, Université de Strasbourg, CNRS, SAGE UMR 7363, F-67000 Strasbourg France

Sandrine MALJEAN-DUBOIS, Chefe de pesquisa no CNRS, Universidade de Aix-Marseille, Universidade de Toulon, Universidade de Pau e Pays Adour, CNRS, DICE, CERIC, Aix-en-Provence, França

Isabelle MICHALLET, Mestre de conferências na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600 - EVS-IDE) Diretora adjunta do Instituto de Direito do Meio Ambiente (IDE)

Marianne MOLINER-DUBOST, Professora Associada da Université Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600 - EVS-IDE)

Ana Maria NUSDEO, Professora de Direito Ambiental da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, Brasil

Stéphanie PORCHY-SIMON, Professora na Universidade de Jean Moulin-Lyon 3, Diretora da equipe de pesquisa Louis Josserand

Rafael Diniz PUCCI, Professor Doutor de Direito na Universidade de São Paulo (USP)

Ève TRUILHÉ-MARENGO, Diretora de pesquisa no CNRS, Universidade Aix-Marseille, Universidade de Toulon, Universidade de Pau & Pays Adour, CNRS, DICE, CERIC, Aix-en-Provence, França

Camila VILLARD-DURAN, Professora na Universidade de São Paulo (USP)

Membros da equipe de tradução

André HOUANG, Graduando em direito na FDUSP com intercâmbio realizado na LMU. Ex-Bolsista do PET-Sociologia Jurídica

Beatriz Gomide GASPARIAN, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo

Camila Leite CONTRI, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, tendo realizado intercâmbio acadêmico na Universidade de Bolonha

Carolina Bonemer CURY, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com períodos de intercâmbio acadêmico pela Universidade Paris I - Panthéon-Sorbonne e pela Universidade de Glasgow

Cassiano dos Santos Dourado de TOLEDO RIBAS, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio pela Université Paris I Panthéon - Sorbonne. Graduando em Ciências sociais pela Universidade de São Paulo. Atua nas áreas de Direito Internacional Público e Direitos Humanos

Erna Fonseca HOLZINGER, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio acadêmico pela Université Lumière Lyon 2. Pesquisadora nas áreas de Direito Socioambiental e Direitos Humanos

Fernando Augusto SALETA PACHECO, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio pela Université Jean Moulin - Lyon 3, com bolsa mérito

Giulia Ferrigno POLI IDE ALVES, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com intercâmbio na Ludwig-Maximilians-Universität München

Giuliana BERNARDINI, Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio pela Université Jean Moulin Lyon 3

Gustavo Ferreira de CAMPOS, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio pela Université Pars II - Panthéon-Assas, com concessão de bolsa mérito

Gustavo Marchi de SOUZA MELLO, Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo, com período-sanduíche na Ludwig-Maximilians-Universität München

Isabella Conte CAMILO LINHARES, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo

Letícia Tayuri Franco SUGANO, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio acadêmica pela Université Jean Moulin Lyon 3

Paula Pécora DE BARROS, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio acadêmico pela Sciences Po - Paris na Paris School of International Affairs (PSIA)

Tainá Spuri Lemes DE SOUZA, Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio acadêmico na Université de Nantes

Tatiana BRAGA, Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio pela Université Jean Moulin Lyon 3. Graduada em Direito Francês pela Université de Lyon. Advogada na área de Direito Societário e Contratual.

Yhasmin MONTEIRO, Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com período de intercâmbio acadêmico pela Université Lumière Lyon 2. Pesquisadora na área de Direito Internacional do Meio Ambiente

Organizadoras:

Ana Maria de Oliveira NUSDEO, Professora Associada do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora de Direito Ambiental da FD-USP. Bacharel (1992), doutora(2000) e livre docente (2011) pela mesma Universidade. Vice- presidente da Comissão de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP. Presidente do Instituto o Direito Por um Planeta Verde. Tem como tema central de pesquisa as relações entre direito, economia e meio ambiente, sendo coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direito Ambiental, Economia e Sustentabilidade - GPDAES. Vencedora do Prêmio Jabuti, na categoria Direito, em 2013, pelo livro "Pagamento por Serviços Ambientais: Sustentabilidade e Disciplina Jurídica", Atlas, 2012.

Julia de Moraes ALMEIDA, Advogada e bacharel pela Universidade de São Paulo (USP), com período de intercâmbio na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne. Tem experiência na área de Direito Penal, Criminologia Cultural e Direito à Cidade. Frequenta a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAUUSP) na modalidade de ouvinte e é mestranda na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na área de Criminologia.

Revisor:

Stéfano Teixeira Lopes SILVEIRA, Advogado, consultor ambiental e bacharel pela Universidade de São Paulo. Mestrando na faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na área de Direito Econômico e Financeiro com período como pesquisador visitante no Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales "Ambrosio L. Gioja" da Universidad de Buenos Aires; no Groningen Centre of Energy Law and Sustainability da Rijksuniversiteit Groningen; e no Instituto de Iberoamerica da Universidad de Salamanca. Coordenador Executivo da Oficina de Direito Ambiental, consultor da iniciativa Think Food & Climate e bolsista CAPES/PROEX.

O programa PITES (Parceria Internacional Triangular de Ensino Superior) é regido por convênio assinado entre as Universidades: de São Paulo, Jean Moulin Lyon 3, Lumière Lyon 2 e Jean Monnet de Saint Étienne, permitindo aos alunos que estejam cursando a graduação em direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo a obtenção de um diploma de licence en droit, expedido pelas universidades francesas parceiras, com validade europeia.

O programa PITES resta também aberto, em caráter experimental, aos ex- alunos de graduação da FD/USP, que hajam colado grau no ano de 2012, ou mais recentemente, desde que sob a vigência do currículo “2008”, ou mais atual. No entanto, sendo experimental, esta regra pode ser suprimida a qualquer tempo do regulamento do programa, respeitada a possibilidade de conclusão do curso por alunos que eventualmente nele hajam ingressado na situação regida por este item.

Para fazer jus ao diploma francês, os alunos deverão obter seu bacharelado em direito na USP, cursando também as seguintes disciplinas, ministradas em francês, por professores provenientes das universidades parceiras, disciplinas essas integradas à estrutura curricular do curso da USP.

Desta maneira, os alunos que participaram do projeto de tradução elaborado são cadastrados no referido programa, restando vinculados a duas universidades: Universidade de Lion e Universidade de São Paulo.

A ideia da tradução de artigos relacionados a Direito Ambiental adveio da boa relação de parceria entre as universidades, reforçando a interação acadêmica e o avanço dos estudos do referido campo. Assim, objetivou-se, mediante utilização do Programa, a conexão dos saberes.

Sumário

O DIREITO DA MONTANHA FACE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS <i>Entrevista com Simon BEERENS-BETTEX</i>	2
MAKE OUR PLANET GREAT AGAIN? O REGIME DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O DUPLO DESAFIO DA GOVERNANÇA FRACTAL E DOS BRICS <i>Entrevista com Ana Flávia BARROS-PLATIAU e Jorge Gomes DO CRAVO BARROS</i>	5
ENERGIA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES E DESAFIOS DO DIREITO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA <i>Entrevista com Patrícia BIANCHI e Regina VERA VILLAS BOAS</i>	7
AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, REFLEXÕES DE UM PUBLICISTA <i>Entrevista com Philippe BILLET</i>	9
QUAL O PAPEL DA EMPRESA NA LUTA CONTRA AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS? <i>Entrevista com Marie-Pierre BLIN FRANCHOMME</i>	11
DIREITO PROCESSUAL E CLIMA <i>Entrevista com Laura CANALI</i>	13
A PROPRIEDADE PODE SALVAR O CLIMA? <i>Entrevista com William DROSS</i>	15
AS INTERAÇÕES ENTRE OCEANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL <i>Entrevista com Sophie GAMBARDELLA</i>	18
O DIREITO IMOBILIÁRIO E O CLIMA <i>Entrevista com Olivier GOUT</i>	20
QUAL O PAPEL DOS ATORES PRIVADOS NA LUTA CONTRA A MUDANÇA CLIMÁTICA? <i>Entrevista com Mathilde HAUTEREAU-BOUTONNET</i>	22
O ACORDO DE PARIS SOBRE CLIMA: FIM E/OU UM NOVO COMEÇO? <i>Entrevista com Sandrine MALJEAN-DUBOIS</i>	24
QUAL É O PAPEL DAS COLETIVIDADES TERRITORIAIS NA LUTA CONTRA AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS? <i>Entrevista com Isabelle MICHALLET</i>	26
QUAL O FUTURO PARA OS INSTRUMENTOS DE MERCADO NO QUADRO DO ACORDO DE PARIS? <i>Entrevista com MOLINER-DUBOST</i>	29
O INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS <i>Entrevista com Ana Maria NUSDEO</i>	31
O DIREITO TRANSNACIONAL DO CLIMA <i>Entrevista com Priscila PEREIRA DE ANDRADE</i>	33
DIREITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS <i>Entrevista com Stéphanie PORCHY-SIMON</i>	36
O BRASIL E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE REGULAÇÃO JURÍDICA A SERVIÇO DA LUTA CONTRAS AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS <i>Entrevista com Rafal Diniz PUCCI</i>	39
O PROCESSO CLIMÁTICO, QUAIS DESAFIOS PARA O DIREITO PROCESSUAL? <i>Entrevista com Ève TRUILHE-MARENGO</i>	41
POIS AFINAL, QUAL O DIREITO PARA SALVAR O CLIMA? <i>Mathilde HAUTEREAU-BOUTONNET e Sophie GAMBARDELLA</i>	43

O direito da montanha face às mudanças climáticas

Entrevista com Simon BEERENS-BETTEX

Doutorando CIFRE em direito na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR5600 - EVS-IDE)



Enquanto doutorando, qual é o seu tema de pesquisa dentro do projeto *Impulsion* sobre o clima?

Enquanto doutorando na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (Instituto de Direito Ambiental, UMR 5600 EVS-CNRS) é uma verdadeira oportunidade que me foi dada pela Professora Mathilde Hautereau-Boutonnet, ao me convidar a participar do projeto Impulsão clima. Eu devo lhe agradecer particularmente por esta bela e rica experiência oferecida a um jovem pesquisador. Esse projeto me permitiu aprofundar meus trabalhos de pesquisa no âmbito de minha tese sobre a proteção do meio ambiente montanhoso pelo direito, e, mais precisamente no tema do projeto, sobre o direito da montanha face às mudanças climáticas.

Quais foram seus primeiros resultados?

O direito internacional do clima não possui regras específicas para os territórios de montanha. Além disso, no Acordo de Paris para o clima adotado durante a 21ª Conferência das Partes em 12 de dezembro de 2015, o termo "montanha" ou seus derivados não aparecem. Se a problemática da fragilidade e da vulnerabilidade dos ecossistemas montanhosos é sublinhada na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas de 9 de maio de 1992, nada é previsto para responder aos anseios de especificidade a que se preten

-dem. No entanto, a elevação das temperaturas gera uma perturbação sem precedentes dos ecossistemas de montanha. A aceleração do derretimento das geleiras, a elevação do limite chuva-neve, a baixa da camada de neve, a modificação das zonas de vegetação e das espécies que elas abrigam e a alteração do solo provocam consequências por vezes irreversíveis : diminuição dos recursos hídricos, aumento dos riscos naturais (desmoronamentos, fluxos de lama, avalanches, inundações de rios e torrentes, deslizamentos de terra), perturbação das economias turísticas e agrícolas, perda de biodiversidade, crescimento da pobreza e migração de populações autóctones. É por isso que o direito da montanha desenvolveu, em vários níveis, seus próprios mecanismos, suas próprias regras para, ao mesmo tempo, se adaptar e lutar contra as mudanças climáticas,

Em que o senhor deseja se aprofundar futuramente?

A adaptação não é a vocação original do direito do clima, que se concentra em um primeiro momento na luta contra as mudanças climáticas. No entanto, face aos efeitos nas montanhas, é necessário, hoje, modificar a abordagem das montanhas pelo homem. É por isso que as regras aplicáveis em zonas de montanha são em primeiro lugar focadas numa atuação de adaptação às mudanças climáticas. Para o futuro, parece-me interessante o aprofundamento das pesquisas no meio jurídico

O direito da montanha face às mudanças climáticas

Entrevista com Simon BEERENS-BETTEX

Doutorando CIFRE em direito na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR5600 - EVS-IDE)



no seio do direito da montanha para lutar contra essas mudanças climáticas. De fato, a situação preocupante dos ecossistemas de montanha requer uma intervenção urgente para reduzir a elevação das temperaturas e diminuir seus efeitos antes que se tornem completamente irreversíveis. Assim, no futuro seria interessante pesquisar como o direito da montanha pode se inserir e participar dos objetivos fixados pelo Acordo de Paris de 2015.

Quais são os desafios das mudanças climáticas para a montanha e, mais precisamente, para o direito aplicável à montanha?

Face às mudanças climáticas, a montanha tem papel essencial, pois é ao mesmo tempo um ambiente onde os efeitos são fortemente sentidos e um território de solidariedade ecológica devido a seus reservatórios de água e de biodiversidade. As mudanças climáticas e os efeitos resultantes em zonas de montanha devem preocupar a totalidade da comunidade internacional em razão desses laços que unem os territórios de montanha a todos os outros. O desafio para esse direito territorializado é poder estabelecer uma regulamentação eficaz que sirva como exemplo concreto de luta contra as mudanças climáticas ao mesmo tempo em que permita a antecipação das evoluções ligadas a essas mudanças, aprimorando os conhecimentos científicos sobre essa matéria.

O direito pode evoluir nesse aspecto? Como?

Sim, o direito pode e deve evoluir nessa matéria. Parece necessário reforçar o direito internacional e macro regional específica às zonas de montanha, pois lhes falta força vinculante. O desafio do clima clama obrigatoriamente por uma resposta mais global da abordagem territorial.

Qual o papel do especialista das ciências?

O direito não pode ser um fim em si mesmo. Ele é, em primeiro lugar, um instrumento que permite alcançar objetivos fixados por especialistas a partir de hipóteses ou constatações feitas por outros especialistas. A abordagem pluridisciplinar traz uma resposta mais geral. Além disso, minhas pesquisas sobre as mudanças climáticas nos territórios de montanha se baseiam em um relatório especial realizado pelo IPCC acerca dos cenários de emissão sobre a evolução do clima, no qual é modelado um aumento superior da temperatura média anual nos maciços de montanha, de acordo com as projeções relativas aos efeitos das mudanças climáticas estabelecidas para os períodos 2071-2100.

Qual o papel do direito internacional nessa questão?

O direito internacional tem dificuldades em abarcar os desafios das montanhas. Uma das razões é a grande diversidade de ma

O direito da montanha face às mudanças climáticas

Entrevista com Simon BEERENS-BETTEX

Doutorando CIFRE em direito na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR5600 - EVS-IDE)



- -ciços através dos continentes. À altitude idêntica, existe uma profunda dissemelhança de relevo, de inclinação, de condições de vida, de organização do espaço e de ecossistemas. Essa falta de critérios uniformes para determinar o que é considerado zona de montanha, em escala internacional, resulta na limitação dos campos de atuação do direito internacional globalizado nesses territórios e, consequentemente, no direito do clima.

Make our planet great again? O regime das mudanças climáticas e o duplo desafio da governança fractal e dos BRICS

Entrevista com Ana Flávia BARROS-PLATIAU e Jorge Gomes DO CRAVO BARROS
Geóloga e Professora de Relações Internacionais da Universidade de Brasília



Como especialista em diplomacia, a senhora trabalha com o tema das mudanças climáticas sob a perspectiva da “diplomacia estratégica”: O que isso significa e quais são seus principais pontos de reflexão sobre o assunto?

O conceito de “diplomacia estratégica”, proposto por Prantl e Goh (2016), faz referência ao processo pelo qual os agentes estatais e não estatais constroem suas visões de mundo; estabelecem suas agendas; comunicam, contestam e negociam seus interesses e objetivos divergentes. O conceito leva à adoção de uma análise sistêmica para dar conta de toda a complexidade das questões climáticas. Dessa forma, é uma escolha de pesquisa oposta à análise fragmentada, que surge no âmbito internacional, e àqueles que privilegiam o estudo das instituições ou das estruturas, como os mercados, por exemplo. Essa análise da “diplomacia estratégica” nos permite definir três pontos de ação: os objetivos (end points), os pontos de virada (tipping points) e os pontos de partida (entry points). O objetivo em relação às mudanças climáticas não é unicamente a estabilidade da temperatura global, mas, sobretudo, garantir um ambiente seguro para a humanidade (Rockström et al., 2015). Nesse sentido, é igualmente importante saber: quem quer salvar o Planeta? Os membros dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul)? São as potências nucleares que recusam o desarmamento? Não é paradoxal que o regime climático seja tão dependente dos Estados armados?

Refletindo sobre as potências, a grande reviravolta nas negociações diplomáticas não ocorreu com acordo de Paris, mas, prioritariamente, com acordo de Copenhague de 2009, uma vez que a aproximação entre Washington e Pequim permitiu um novo contexto de negociações alcançado em Paris. Por consequência, os três pontos de ação diplomática são, sobretudo, os oceanos (tendo em vista suas funções ecossistêmicas, notadamente a estabilização da temperatura global e a captura de CO₂); a energia (para que os Estados se engajem considerado o Planeta e não apenas sua própria segurança energética) e os BRICS (para incluir a Rússia e reconhecer o lugar da China). Nesse sentido, as negociações em curso são ainda manifestamente insuficientes para propor respostas adequadas às questões globais.

A diplomacia climática confronta-se, portanto, a dois grandes desafios. O primeiro os “BRICS” e o segundo a “governança fractal”. O que os senhores pensam sobre isso?

Está correto, o BASIC (Brasil, África do Sul, Índia e China) foi criado no contexto de preocupação com as alterações climáticas e são os Ministros do Meio Ambiente que o mantêm. Entretanto, os Ministros não são as autoridades principais em seus respectivos países. Os BRICS, por outro lado, são acompanhados de perto pelos Chefes de Estado, o que acaba

Make our planet great again? O regime das mudanças climáticas e o duplo desafio da governança fractal e dos BRICS

Entrevista com Ana Flávia BARROS-PLATIAU e Jorge Gomes DO CRAVO BARROS
Geóloga e Professora de Relações Internacionais da Universidade de Brasília



reforçando o grupo.

A China, sob o governo de Xi Jinping, atuou no papel de líder do grupo. O banco do BRICS é o único banco no mundo que possui 100 % dos seus projetos destinados às energias renováveis. Finalmente, é imprescindível incluir a Rússia no regime das alterações climáticas. Dessa forma, os BRICS constituem um primeiro desafio para os diplomatas e outros negociantes neste momento.

Já a “governança fractal” consiste em um instrumento de análise para compreender melhor a nova ordem que se estabelece, a partir de unidades de análise menores, em um processo de organização bottom up. Se os BRICS correspondem às relações de força entre Estados, também é preciso levar em conta os agentes não governamentais, notadamente as empresas que detêm os recursos financeiros e tecnológicos para propor soluções inovadoras, sem esquecer os agentes civis, e, sobretudo, suas interações com as autoridades públicas e a comunidade científica. Essa aproximação permite refletir sobre o desafio da diversidade dos agentes e a complexidade de suas interações. Dois exemplos são a iniciativa “Make our Planet great again”, de Arnold Schwarzenegger e Emmanuel Macron, e uma coalisão altamente ambiciosa sustentada com afinco pelas ONGs. A abordagem contribui para a definição das armadilhas de implementação do acordo de Paris, para a necessária delimitação das obrigações e da consideração de diferentes

agentes, incluindo as vítimas das mudanças climáticas. Da mesma forma, ela demonstra que a política estrangeira de Donald Trump contra a contenção das mudanças climáticas possui um efeito muito limitado, pois as empresas, as cidades, as organizações e os outros agentes continuarão seus esforços para propor as soluções necessárias.

Dessa forma, quais são os pontos de pesquisa a serem aprofundados?

Há dois pontos principais. O primeiro consiste em questionar-se como reforçar a análise ecossistêmica e a interdependência ecológica nas negociações sobre o clima. Como encontrar um equilíbrio razoável entre os pontos de partida (entry points) e o objetivo (end point) de um ambiente seguro para a humanidade? Como reduzir a fragmentação dos ordenamentos jurídicos reforçando os objetivos de contenção das mudanças climáticas? É preciso incluir os oceanos na agenda climática? O segundo concerne os agentes que geram um duplo desafio aos negociantes. Qual é o lugar do BRICS nas negociações a curto prazo? A Europa ainda seria uma potência normativa, como diria Zaki Laïdi? Uma vez que a exclusão não é mais uma opção viável, como organizar os atores da “governança fractal”?

Energia e mudanças climáticas: limites e desafios do Direito na condução do processo de transição da matriz energética

Entrevista com Patrícia BIANCHI e Regima VERA VILLAS BOAS

Pós-doutoranda pela Universidade de São Paulo e Professora na Universidade de São Paulo



Vocês são especialistas em Direito do Meio Ambiente e as pesquisas conduzidas por Patrícia Bianchi dentro do projeto *Impulsion* se referem à transição energética. Vocês poderiam contar porque o desenvolvimento de fontes energéticas renováveis pode corroborar o processo de desenvolvimento dos países bem como solucionar a crise energética mundial?

A energia é um dos recursos mais importantes para o processo de desenvolvimento de um país, razão pela qual sua demanda mundial triplicou nos últimos 50 anos. A mudança da matriz energética dentro dos Estados é motivada por razões econômicas, relacionadas à previsão do esgotamento de combustíveis fósseis, e razões ambientais, relacionadas às mudanças climáticas, as quais levam os governos a discutir possíveis meios de reduzir os gases de efeito estufa.

É nesse sentido que acordos internacionais tais como o Acordo de Paris foram concluídos, cujos objetivos são internalizados através de normas e planos que prevêm políticas energéticas públicas baseadas em critérios de sustentabilidade social e ambiental.

Como o desenvolvimento de políticas públicas no ramo da energia pelos Estados pode influenciar as alterações climáticas?

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (em inglês, Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC), dentre outras instituições, aponta a necessidade de uma estratégia energética frente às mudanças climáticas. A evolução da matriz energética requer a implementação de políticas públicas que favoreçam a mudança na dinâmica das cidades, a inserção de energia derivada de fontes renováveis dentro do setor produtivo, associada a uma política de consumo consciente. As políticas públicas contemporâneas são atentas às fontes renováveis e centradas na eficácia energética, visando a reduzir os impactos socioambientais. Esse processo toca as esferas ambientais, políticas, econômicas e jurídicas.

A nível nacional, é fundamental compreender o papel do Estado frente à crise ambiental e às mudanças climáticas, posto que é dever (legal) do Estado proteger o meio ambiente e reduzir as emissões. A nível internacional, discussões multilaterais sobre as mudanças no âmbito da matriz energética tiveram início com a Cúpula Mundial de Johannesburg sobre Desenvolvimento Sustentável em 2002, determinando-se objetivos e prazos para concretizar o aumento da fração de energias renováveis dentro da matriz energética.

Faz-se, então, importante desenvolver políticas públicas que estimulem o desenvolvimento tecnológico e as ações governamentais, aumentando a competitividade dessas fontes, reduzindo os custos de produção e eliminando as barreiras do mercado, compensando os custos de novas tecnologias com a

Energia e mudanças climáticas: limites e desafios do Direito na condução do processo de transição da matriz energética

Entrevista com Patrícia BIANCHI e Regima VERA VILLAS BOAS

Pós-doutoranda pela Universidade de São Paulo e Professora na Universidade de São Paulo



operacionalização do empreendimento e reduzindo a utilização dos combustíveis fósseis com a garantia de uma segurança energética e um meio ambiente equilibrado.

A governança doméstica e transnacional, que se reforçam mutuamente, inclui o desenvolvimento da capacidade de transformar o ato governamental em ação pública e permite ao Estado assumir o papel de articulador dentro deste processo de gestão da crise climática. Em uma sociedade globalizada e capitalista, as estratégias de governança podem ser utilizadas como instrumentos e processos democráticos, imprimindo eficácia às políticas energéticas públicas. Estas deveriam, enfim, considerar a reestruturação e o desenvolvimento do setor de energia, levando em conta os múltiplos critérios estabelecidos nas normas que sustentam as políticas socioambientais, sinalizando a necessidade de planejar e executar a governança dentro de uma perspectiva sistemática.

Em sua pesquisa, vocês concluem que a educação ambiental pode contribuir com a eficácia das políticas energéticas públicas, fortalecendo o Estado de Direito Socioambiental. Por quê?

O exercício da cidadania, fundada sobre o princípio da participação popular, confere legitimidade, transparência e segurança aos processos decisórios. O fortalecimento da sociedade civil é fundamental para a proteção eficaz do meio

ambiente, contribuindo à formação de uma cidadania ecológica. A eficácia de regras relativas à implementação de políticas energéticas públicas, tanto no Brasil quanto na União Europeia, deve encontrar, para sua aplicação e realização dos seus objetivos jurídicos e políticos, as condições sociais, econômicas, políticas e culturais necessárias dentro da sociedade, o que denota a responsabilidade e a participação popular, instrumentos de construção de uma nova realidade, conferindo eficácia às normas que estabelecem o desenvolvimento econômico, mas que respeitam os critérios ambientais veiculados nas normas jurídicas nacionais e internacionais.

As mudanças climáticas, reflexões de um publicista

Entrevista com Philippe BILLET

Professor Associado de Direito Público, Faculdade de Direito da Université Jean Moulin-Lyon 3

Diretor do Instituto de Direito do Meio Ambiente (CRS, UMR 5600 - EVS-IDE)



No projeto *Impulsion*, na qualidade de especialista em Direito do Meio Ambiente e Direito Público, o senhor estuda a responsabilidade administrativa. Quais são seus primeiros resultados?

O tema volta a interrogar o regime da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Estado, coletividades territoriais [1], mobilizada no âmbito de seu poder de gestão do território e da polícia dos comportamentos e das atividades, com implicações sobre os direitos individuais (interferências na liberdade de ir e vir quanto às modalidades de seu exercício: à coletivização dos transportes públicos e à necessidade de sua utilização, somam-se a coletivização dos deslocamentos nos veículos particulares, por meio do incentivo às caronas, e até mesmo a restrição por meio da definição de zonas de circulação controlada; penetração no espaço privado da habitação para impor o projeto e o isolamento, com a reconsideração da estrutura de funcionamento da copropriedade e do regime dos espaços privativos...). Isso se traduz por uma passagem do individualismo à solidariedade forçada, garantindo um equilíbrio entre direitos individuais e os desafios coletivos. Ela [a responsabilidade administrativa] também estimula a refletir sobre a maneira de gerir um fenômeno dinâmico como o da poluição do ar e das mudanças climáticas superando os instrumentos tradicionais, que são os zoneamentos estatais, avatar da territorialização do direito,

bem como a rever as relações entre territórios e entre coletividades territoriais. Ela implica igualmente refletir sobre uma forma de responsabilidade jurídica solidária que passa por uma via diferente do que aquela consistente em questionar a falha da polícia administrativa, responsável identificado e identificável, ao passo que a poluição resulta de uma soma de comportamentos individuais não formalmente identificáveis.

De maneira bastante original, o senhor também analisa o Direito do Solo para compreender como ele poderia interagir com a problemática das mudanças climáticas. O senhor apresentou sua análise no colóquio anual da SFDE, organizado no âmbito do projeto *Impulsion*. Em que consiste o Direito do Solo?

O tema permite igualmente renovar o olhar sobre o solo, tradicionalmente restrito a seu papel de suporte físico de atividades e de suporte agrônomo de produção. A “respiração”, de onde provém o ciclo do carbono, e o papel alternativo de “poço” e de “fonte” de carbono indicam a necessidade de analisar o regime jurídico dos serviços ecossistêmicos (prestados pelo solo) e dos serviços ambientais (prestados ao solo), a fim de manter e de otimizar seus serviços. Um rápido levantamento dos textos e da produção científica nesse campo coloca em evidência um certo abandono e exige um investimento intelectual na pesquisa: análise das convenções

[1] Coletividades territoriais (em francês, *collectivités territoriales*) são pessoas jurídicas de direito público diferentes do Estado que possuem autonomia jurídica e patrimonial. Disponível em: vie-publique.fr/decouverte-institutions/institutions/collectivites-territoriales/categorie-collectivites-territoriales/qu-est-ce-qu-collectivite-territoriale-ou-collectivite-locale.html

As mudanças climáticas, reflexões de um publicista

Entrevista com Philippe BILLET

Professor Associado de Direito Público, Faculdade de Direito da Université Jean Moulin-Lyon 3

Diretor do Instituto de Direito do Meio Ambiente (CRS, UMR 5600 - EVS-IDE)



internacionais e acordos relacionados (COP 21 Mudanças climáticas, COP 13 Solos...) a fim de conhecer as tendências e políticas em matéria de proteção dos solos e, sobretudo, os novos conceitos e estratégias (objetivo 15 do desenvolvimento sustentável a favor da proteção dos ecossistemas terrestres, conceito de Land Degradation Neutrality...) e suas implicações no Direito da União Europeia e, conseqüentemente, no direito interno francês; análise e desenvolvimento dos instrumentos mobilizáveis, essencialmente em matéria de urbanismo (luta contra a artificialização dos solos, que bloqueia o processo do carbono, regime da densificação...) e da agricultura (lugar na nova PAC, mobilização dos MAEC – o “C” de “Climática” revela uma evolução a favor dos processos dos solos, acompanhamento jurídico de dinâmica política e científica do 4/°°, por exemplo, destinado a reforçar a “capacidade carbono” do solo). Essa nova abordagem do solo implica repensar os instrumentos e mecanismos jurídicos em termos de responsabilidade de manutenção dos solos, de incentivos financeiros e fiscais, de propriedade dos serviços, de legitimidade do pagamento dos serviços... juntamente com os cientistas das ciências do solo e do clima, para compreender bem os desafios e mecanismos naturais e colocar o direito em correlação com eles.

Qual o papel da empresa na luta contra as mudanças climáticas?

Entrevista com Marie-Pierre BLIN FRANCHOMME

Professora associada com habilitação para orientar pesquisas na Universidade Toulouse Capitole,
Coordenadora do curso de pós-graduação Master 2 em Direito e gestão do desenvolvimento sustentável



Você é especialista em direito empresarial. No projeto Impulsão, você se interessou por este agente privado. Por quê?

Já há muitos anos, o jurista comercialista se interessa pelo inexorável aumento do poder das questões extra-financeiras – ambientais, sociais e societárias – na esfera da empresa. Nesse contexto bem conhecido, é necessário ressaltar que o desafio climático se coloca com uma relevância particular. Por causa da importância do risco climático, obviamente, as empresas estão incluídas. Também devido à densificação normativa no trabalho desta área. Simplificando, pode-se identificar nesta questão global duas linhas legais, duas trajetórias jurídicas, que são levadas a se cruzarem e que tratam da empresa.

A primeira linha é aquela da posição que a empresa vem a ocupar dentro da governança climática mundial. De fato, o Acordo de Paris opera uma mudança de perspectivas ao reconhecer oficialmente uma missão climática às "entidades não partidárias", isto é, aos agentes infra e não estatais, categoria que compreende os agentes econômicos. Essa consideração institucional é original no direito internacional e constitui um incentivo ao engajamento climático das empresas. A título de exemplo, citemos a extremamente midiática aliança entre empresas "we are still in" lançada após o anúncio pelo

Presidente Trump da saída dos Estados Unidos do Acordo : são aproximadamente 900 empresas que se engajam a "fazer tudo o que a América faria se ela continuasse engajada" e, portanto, a "realizar as reduções de emissões que ajudarão a cumprir os compromissos da América firmados no Acordo de Paris"! Ao levantar a importância do envolvimento climático delas e ao incitá-las a se comprometer com o portal NAZCA [2], o Acordo consagra uma dinâmica a ponto de que possamos qualificá-lo como "responsabilidade climática social" da empresa. Para o jurista comercialista, esse texto de direito internacional fornece, desta forma, uma etapa normativa decisiva para a RSE.

A segunda linha é aquela da posição que o clima vem a ocupar dentro da governança corporativa. O duplo desafio da redução dos GEE e de adaptação às mudanças climáticas das empresas não é mais meramente um critério de validade dos projetos econômicos na acepção do código ambiental. Ele está presente no corporate das sociedades empresariais e dos investidores financeiros, através de indicadores muito bem explícitos de "performance extra-financeira" que os administradores devem completar a cada ano, transmitir às Assembleias gerais e agora publicar em seu site.

Quais são os instrumentos que as empresas dispõem atualmente para agir no combate contra as mudanças climáticas? O que você pensa sobre eles?

[2] Portal NAZCA também conhecido como Global Climate Action portal, é uma plataforma online em que partes interessadas não-partidárias podem mostrar o seu comprometimento com relação às mudanças climáticas. O portal, lançado pelo UN Climate Change, braço da ONU, pode ser acessado no seguinte link: climateaction.unfccc.int

Qual o papel da empresa na luta contra as mudanças climáticas?

Entrevista com Marie-Pierre BLIN FRANCHOMME

Professora associada com habilitação para orientar pesquisas na Universidade Toulouse Capitole,
Coordenadora do curso de pós-graduação Master 2 em Direito e gestão do desenvolvimento sustentável



Embora haja, é claro, a nível nacional, ferramentas climáticas "impostas" às empresas, o esforço voluntário de atenuação e de adaptação pode ser baseado em muitos instrumentos, com fontes variadas: econômicas, gerenciais e/ou legais. Citemos assim, sem que seja exaustivo, a fixação interna do preço do carbono, o processo voluntário de compensação de emissões resultantes das atividades delas, a comercialização de produtos com baixa pegada de carbono ... Se o modelo de negócios deve, então, ser reorientado, a abordagem pode ser formalizada em um código de ética – o que não está isento de risco jurídico – e pode se basear em numerosos padrões ISO pertinentes em matéria de mudanças climáticas – um padrão global está em construção... A via contratual é igualmente utilizável com, por exemplo, acordos ambientais firmados entre poderes públicos, acordos setoriais voluntários, mas também, evidentemente, com contratos entre empresas, como o contrato de fornecimento. Para todos esses instrumentos, a questão central é a da credibilidade da abordagem e de suas oportunidades para o clima. É por isso que, do ponto de vista legal, o novo business model deve integrar a questão climática, por exemplo, com um painel específico de partes interessada na questão, ou a nomeação de um administrador dedicado à estratégia climática...

Quais vias de pesquisas devem ser aprofundadas no futuro, a esse respeito, segundo sua análise?

A dinâmica pluralidade de partes interessadas de Paris existe e a questão climática é cada vez mais levada em consideração no mundo dos negócios, mas é fundamental que se questione agora sobre a credibilidade e eficácia das abordagens de entidades não partidárias com relação ao objetivo de redução do aquecimento global. O risco de que o assunto fique à deriva não deve ser subestimado e o jurista pode aqui propor diretrizes e caminhos regulatórios, no plano internacional, mas também no nacional, para que sejam impostas uma contabilização e uma transparência das abordagens voluntárias. No que diz respeito ao aspecto "corporate", a ascensão das questões e resoluções propostas em assembleias gerais das sociedades americanas mostra que o campo de reflexão sobre o peso legal das questões extra-financeiras – e do clima, em particular – na governança das empresas acaba de se abrir.

Direito processual e clima

Entrevista com Laura CANALI

Doutoranda em direito dos contratos pela Unviersidade Aix-Marseille



A senhora é membra do projeto Impulsion (Impulsão) e trabalha atualmente com a questão do processo climático, tema de sua tese de doutorado. Poderia nos explicar esse fenômeno?

Desde os anos 2000, principalmente nos Estado Unidos, surgiu um contencioso que objetiva a proteção do clima. Os Estados, pessoas jurídicas de direito público, assim como proprietários, buscam responsabilizar empresas, grandes emissoras de gases do efeito estufa. Os autores das ações entendiam que essas empresas tinham conhecimento dos riscos que suas atividades representavam ao planeta e à humanidade. As empresas deveriam, portanto, ser responsabilizadas com base em um princípio geral de responsabilidade civil que prevê que aquele que causa o risco deve arcar com os custos da reparação. No entanto, essas ações jamais foram aceitas por uma jurisdição.

Em junho de 2015, esse contencioso ganhou nova amplitude em razão da primeira condenação de um Estado. O juiz holandês ordenou ao Governo que reduzisse suas emissões de gases do efeito estufa em ao menos 25% até 2020. O juiz também reconheceu que recaía sobre o Estado um dever de diligência em matéria climática. Concomitantemente, prevaleceram no juízo paquistanês os argumentos relativos à violação de direitos fundamentais para que o governo fossem obrigado a criar um conselho do clima. Atualmente, esse tipo

de recurso não para de se multiplicar. Na França, na Bélgica, na Suíça, na Noruega, na Irlanda ou mesmo na Nova Zelândia, foram propostas ações. Essa dinâmica contenciosa é utilizada por ora por ONGs, ora por pessoas públicas ou privadas. Todos esses atores aplicam estratégias inovadoras extraídas da responsabilidade civil e administrativa, do direito do meio ambiente, dos direitos humanos ou ainda dos textos de soft law, tudo a fim de embasar juridicamente seus pedidos. Agindo em escala nacional, mas também regional, a multiplicação e diversificação das ações mostram que o clima fez sua entrada definitiva nos tribunais.

Enquanto pesquisadora, como esse contencioso coloca em questão a instituição do processo?

Esses novos litígios confrontam o processo à extraterritorialidade, à globalidade, ao transgeracional, à incerteza científica e às dificuldades probatórias. Certas categorias jurídicas procedimentais devem ser repensadas. Isso exige que os juízes adotem uma leitura dinâmica do direito positivo, interpretando as regras existentes à luz dos novos desafios climáticos.

A título de exemplo, assiste-se a um afrouxamento dos critérios de recebimento das ações, o que se traduz notadamente pelo reconhecimento de um interesse de agir pertencente às gerações futuras.

Direito processual e clima

Entrevista com Laura CANALI

Doutoranda em direito dos contratos pela Unviersidade Aix-Marseille



As jurisdições nacionais acionadas deparam-se todas às mesmas dificuldades, sejam processuais ou materiais. Esse contencioso permite analisar a forma com que os juízes constroem sua argumentação. Nota-se que cada processo está inserido em uma rede mais vasta de jurisdições confrontadas às problemáticas do clima, o que por sua vez intensifica as interações entre os juízes.

Se essas questões se desenvolvem dentro da instituição clássica do processo, concebido como um modo de resolução de conflitos entre duas partes graças à decisão de um terceiro, os tribunais se impõem como substitutos às instituições políticas julgadas falhas pelas vítimas do aquecimento global. O juiz se transforma aos poucos numa figura tomadora de decisões e, portanto, concorrente dos poderes executivo e legislativo, tendo como corolário o despertar das tensões existentes entre direito e política. Constatamos que está em curso um deslocamento no trato das questões relativas ao clima, que saem da arena política em direção ao judiciário e deixa o questionamento aos pesquisadores sobre o papel e a finalidade do processo.

Por quê é importante que os juristas se interessem por este fenômeno?

Esse contencioso é interessante por múltiplas razões. De início, ele confronta o direito existente a novas problemáticas. Por sua

natureza complexa, o reconhecimento de uma responsabilidade climática põe em cheque e pode significar mudanças dramáticas em nosso modo de vida. É primordial, portanto, nos próximos anos, manter-se a par dos avanços jurisprudenciais.

Em seguida, o processo, enquanto instituição, se transforma em receptáculo de uma mobilização inédita do direito a favor do clima. O ativismo jurídico das ONGs, de certas coletividades territoriais [3] e de advogados na expansão desse fenômeno deve ser destacado. Os processos climáticos colocam em evidência o papel dos profissionais do direito em sua contribuição para a construção e a defesa das causas comuns dentro do espaço judiciário e mais largamente no seio da nossa sociedade contemporânea.

Por fim, de maneira mais geral, esse contencioso enriquece o discurso sobre a ligação existente entre o homem e o meio ambiente. O processo climático não pode ser o único vetor de mudança na nossa relação com o meio ambiente. De todo modo, podemos nos alegrar que ele aparece como um instrumento suplementar para proteger a vida na Terra.

[3] Coletividades territoriais (em francês, *collectivités territoriales*) são pessoas jurídicas de direito público diferentes do Estado que possuem autonomia jurídica e patrimonial. Disponível em: vie-publique.fr/decouverte-institutions/institutions/collectivites-territoriales/categorie-collectivites-territoriales/qu-est-ce-qu-collectivite-territoriale-ou-collectivite-locale.html

A propriedade pode salvar o clima?

Entrevista com William DROSS

Professor na Universidade Jean Moulin-Lyon 3, membro pesquisador Louis Josserand



O senhor é especialista de direito das coisas, e, no projeto impulsão, o senhor conduziu uma pesquisa sobre o papel da propriedade na luta contra as mudanças climáticas. Segundo o senhor, por que as mudanças climáticas podem convidar a que se leve um novo olhar sobre o direito da propriedade?

Nossa definição da propriedade e, de forma mais abrangente, o conjunto de conceitos que estruturam o direito das coisas, foram forjados ao longo de dois milênios com o objetivo de apreender juridicamente as coisas corporais e úteis ao homem. O problema vem da realidade do mundo ir muito além do que apenas essas coisas. O primeiro grande choque foi o do imaterial, com essa simples questão: os conceitos pensados para a corporalidade conservam sua pertinência para apreender utilmente essas coisas incorporais que são as obras e outras invenções? A questão não é vazia e os autores disputam ainda do ponto de vista do saber se a gente pode falar sem abuso, como o faz a lei, de “propriedade” intelectual. O segundo choque, que ainda não dimensionamos bem, é aquele dos bens que não são mais úteis ao homem e que alguns propuseram de qualificar de “bens de valor negativo”. A mudança climática é o resultado de uma poluição pela emissão de gases que são, do ponto de vista das categorias do direito das coisas, móveis corporais. Esses móveis são nocivos. Então são eles ainda bens se eles não são bons? Sua apropriação

pode ainda se pensar somente em termos de direito? Nossa definição da propriedade não deve integrar uma dimensão até então ocultada, a do dever?

Por que não limitar o exercício do direito de propriedade?

Nós podemos sem dúvidas estar inclinados a chamar a potência pública para limitar o uso que os proprietários fazem das coisas que lhes pertencem a fim de tentar regular as poluições na origem das alterações climáticas: se a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, o é sempre respeitando-se as leis e os regulamentos. Na França nós adquirimos o hábito de ter como base os poderes públicos para dobrar os interesses particulares às exigências de interesse geral: o direito do meio ambiente é tradicionalmente concebido como um ramo do direito público. Ora se o poder político talvez não mereça a desconfiança geral da qual ele é atualmente objeto, é preciso concordar que ele não se mostra sempre à altura dos desafios que ele deveria tomar para si, notadamente em matéria ambiental. A salvaguarda dos equilíbrios climáticos é suficientemente imperativa para que nós a coloquemos também nas mãos dos poderes instituídos assim como na dos dos simples cidadãos: dois guardiões valem mais do que um! É por isso que interrogar o direito privado em geral e do direito das coisas em particular sobre os instrumentos que ele pode oferecer a esse fim é essencial.

A propriedade pode salvar o clima?

Entrevista com William DROSS

Professor na Universidade Jean Moulin-Lyon 3, membro pesquisador Louis Josserand



Os gases de efeito estufa podem ser dejetos?

Fazer a pergunta em termos de dejetos é se referir a uma categoria apreendida pelo direito público em geral e pelo direito ambiental em particular. O código civil não conhece essa qualificação: ele se interessa fundamentalmente aos imóveis, residualmente aos móveis (*res mobilis, res vilis*) e quanto aos últimos, as subcategorias que eles compõem não comportam a do dejetos. Um dejetos é para o direito das coisas clássico um móvel corporal que é igualmente um produto industrial. Do ponto de vista do direito privado, o problema não é a qualificação de dejetos, mas, para o caso dos gases de efeito estufa, a possibilidade de seu livre abandono.

Por que o abandono da propriedade privada é visto como uma evidência em direito privado?

Os juristas dificilmente questionam o abandono, que lhes parece ser natural. Se para eles todo proprietário pode necessariamente abdicar de sua propriedade, é presumivelmente por causa de sua própria definição, a propriedade é o direito de dispor das coisas da maneira mais absoluta. Ora a disposição é uma maneira de perder o seu direito. Se trata geralmente da disposição material (destruição do objeto) ou jurídica (alienação gratuita ou onerosa). Mas já

que a disposição é absoluta, todos os meios devem ser admitidos, inclusive o abandono. Dito de outra maneira, a faculdade do abandono se retira da própria definição de propriedade.

Podemos abandonar nossas fases de efeito estufa?

Se nós olharmos como as coisas acontecem na prática, é o que todos os industriais fazem. É também o que a gente faz no dia a dia para os dejetos que produzimos, jogando o que nos incomoda no lixo. Mas juridicamente, as coisas são menos seguras. Além do argumento de texto retirado do artigo 544 (*supra*) a livre faculdade do abandono retira suas raízes da ideia tão bem difundida quanto predominante que o bem é bom. Desde então, se o proprietário é louco o suficiente para se desfazer, ele encontrará rapidamente alguém para se apoderar e se enriquecer dessa benção. Mas se dermos como certo que as coisas apropriadas não são necessariamente boas para o homem, a liberdade de abandoná-las deixa de ser evidente. Ao contrário podemos argumentar que aquele a quem elas pertencem (e o industrial é proprietário pela aplicação do artigo 547 do código civil dos gases de efeito estufa que ele produz na medida em que eles são frutos de sua atividade) deve plenamente assumir essa apropriação.

A propriedade pode salvar o clima?

Entrevista com William DROSS

Professor na Universidade Jean Moulin-Lyon 3, membro pesquisador Louis Josserand



Como obrigar o proprietário de recuperar o que ele abandonou?

Aí está evidentemente toda a dificuldade. Porque os bens eram exclusivamente concebidos como bons, o direito apostou sempre no risco de cobiça que eles poderiam suscitar naqueles que não são os seus proprietários: a ação de reivindicação foi criada por isso. Se nós invertermos o postulado da bondade das coisas, é preciso no mesmo movimento inverter a reivindicação, ou mais exatamente conceber uma ação que seria o reflexo invertido. Esquemáticamente, a reivindicação permite a um proprietário, sob a prova de que ela o pertence, de exigir a qualquer um que possua sua coisa de a restituir. Simetricamente, qualquer um poderia exigir do proprietário que ele retome posse de sua coisa, sob a prova de que ela o pertence. Garantiria-se assim, por esta ação que poderíamos chamar de reatribuição, a coletividade dos homens contra o abandono do que é irresistivelmente chamado de nocivo.

O senhor pensa que essa ação seja viável?

Evidentemente. Nem o interesse de agir do particular, nem a fungibilidade dos gases de efeito estufa parecem poder opor um obstáculo sólido ao exercício de uma tal ação por um particular. O interesse de agir porque é uma noção

suficientemente inatingível, a fungibilidade porque o direito da cláusula de reserva da propriedade (c. civ./ art. 2369) mostrou que ela não era mais, como nós acreditamos por um longo tempo, um obstáculo ao exercício da reivindicação, mas pelo contrário, que ela o favorecia. Não deve ocorrer diferentemente para uma ação em reatribuição. Ela permitiria obter que o proprietário tendo emitido gases de efeito estufa seja responsável de os retomar (e não pagar uma indenização), por exemplo via armadilhas de carbonos verdes.

O que esse desafio vos diz do direito?

Que ele é a escola da imaginação mas, que nessa escola, os juristas não são sempre bons alunos!

As interações entre oceanos e mudanças climáticas no direito internacional

Entrevista com Sophie GAMBARDELLA

Encarregada da Pesquisa CNRS, Université de Strasbourg, CNRS, SAGE UMR 7363, F-67000



Como especialista do direito internacional do meio ambiente, a senhora trabalha, no campo climático, com as interações entre os oceanos e o clima. A senhora poderia nos apresentar estas interações e a maneira como o direito internacional as apreende?

As interações biológicas entre os oceanos e o clima são hoje indiscutíveis. Por um lado, as mudanças climáticas têm impactos nos mares e oceanos: aumento das águas, derretimento de geleiras, acidificação dos oceanos, proliferação de espécies invasoras, degradação dos ambientes, perda de biodiversidade... Por outro lado, os oceanos também têm um papel fundamental na regulação do clima - o alto mar é considerado o maior poço de carbono, uma vez que os oceanos armazenam cinquenta vezes mais carbono do que a atmosfera. As interações biológicas entre os oceanos e o clima deveriam, portanto, ter repercussão no direito internacional. No entanto, é forçoso constatar que as referências aos oceanos no direito internacional do clima são relativamente pobres. O Acordo de Paris é, certamente, o texto mais importante no contexto de uma análise das interações entre os oceanos e o clima, pois faz explicitamente referência aos oceanos. Esta referência, no entanto, é parcial, vez que fica limitada ao preâmbulo do texto, o qual lembra a importância de garantir a integridade dos oceanos. Após o preâmbulo, os oceanos são abrangidos, de forma indireta, pelo Artigo 4 do Acordo.

Tal artigo estabelece a meta de zero emissões líquidas, abrindo as portas para o desenvolvimento de tecnologias de emissões negativas, as quais afetam diretamente os oceanos. Desde os anos 1970, a comunidade científica vem se interessando por técnicas de geoengenharia que permitem aumentar a quantidade de carbono oceânico. Trata-se, principalmente, de armazenamento e captação do CO₂ e da fertilização dos oceanos. No entanto, não há consenso científico sobre os riscos que estas técnicas representam para o ambiente, para as espécies e para a saúde humana. A disposição do Acordo de Paris pareceria, desse modo, encorajar as empresas a recorrerem a tecnologias que poderiam ter impactos negativos sobre o ambiente marinho, se não fosse pela leitura do texto à luz de seu preâmbulo. De fato, a interpretação do artigo 4 do Acordo com base no preâmbulo permitiria afirmar que, enquanto não houver certeza sobre a ausência de impactos negativos das tecnologias de geoengenharia sobre o ambiente marinho, estas não podem ser autorizadas. O direito das mudanças climáticas, portanto, não abordou diretamente a questão da geoengenharia, referindo-se a ela implicitamente. O enquadramento jurídico é realizado no âmbito de outros organismos internacionais, particularmente dentro da Organização Marítima Internacional (OMI).

Segundo a senhora, como o direito internacional deveria evoluir para melhor acompanhar as interações entre os

As interações entre oceanos e mudanças climáticas no direito internacional

Entrevista com Sophie GAMBARDELLA

Encarregada da Pesquisa CNRS, Université de Strasbourg, CNRS, SAGE UMR 7363, F-67000



oceanos e o clima?

O direito internacional do meio ambiente é atualmente muito fragmentado. É necessário, então, que os meios de pressão de desfragmentação deste direito funcionem. Os esforços no que tange ao armazenamento de carbono, bem como os trabalhos sobre a fertilização oceânica conduzidos pela OMI são interessantes, pois revelam, de certa forma, os mecanismos de ação para desfragmentar os regimes jurídicos em escala internacional. Sobre estas questões, foi estabelecida uma cooperação entre a OMI, o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, a UNESCO e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Esta cooperação, sobretudo técnica, ajuda a construir uma rede entre esses sistemas jurídicos, tornando, por um lado, mais complexo o quadro institucional e normativo, mas permitindo, por outro lado, desfragmentar os sistemas jurídicos dos oceanos e do clima pela circulação de normas científicas e técnicas. Os fenômenos de desfragmentação parecem, aqui, atender à uma lógica de harmonização dos sistemas jurídicos.

Em conclusão, como a senhora pensa que a questão oceânica deveria ser abordada nas próximas COP do clima?

Nesta fase da reflexão, é importante considerar se o regime

das mudanças climáticas deve integrar a questão dos oceanos e até que ponto deve fazê-lo. Para responder a esta questão, impede, em nossa opinião, compreender a dupla interação biológica entre o clima e os oceanos. Por um lado, os oceanos são "vítimas" das mudanças climáticas e, como tal, o direito das mudanças climáticas deve se comprometer a levar em consideração os impactos da mudança climática no ambiente marinho, especialmente nos preâmbulos de seus textos, a fim de permitir uma leitura contextualizada de suas disposições. No entanto, a lei climática não se destina a garantir a conservação do ambiente marinho. Outros regimes legais, como os adotados no âmbito da Organização Marítima Internacional ou no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento são competentes neste âmbito. Por outro lado, os oceanos são reguladores do clima, pois são reservatórios naturais de carbono. A equação é aqui mais delicada porque, a despeito de o regime climático ter reconhecido esse papel desempenhado pelos oceanos, tal papel parece hoje percebido em termos de potencialidades para compensar os efeitos nocivos das atividades antropogênicas. Parece-nos que, se o direito do clima não deve encorajar práticas que prejudiquem o meio marinho, o enquadramento jurídico destas eventuais práticas deve, por sua vez, ser feito no âmbito dos regimes jurídicos de proteção do ambiente marinho que têm competência principal nesta área.

O direito imobiliário e o clima

Entrevista com Olivier GOUT

Professor de direito privado na l'Université Jean Moulin-Lyon 3

Diretor do Centro Jurídico de Responsabilidade e Seguros da Equipe de Pesquisas Louis Josserang



No projeto Impulsion o senhor está interessado no direito imobiliário. Como ele pode desempenhar um papel importante na luta contra as alterações climáticas?

Em primeiro lugar, é importante ter em mente que o campo do direito imobiliário é particularmente vasto. Esse termo genérico inclui todos os textos jurídicos de direito público e direito privado relativos a imóveis, em oposição aos móveis. Concordamos, assim, em considerar que ele diz respeito ao direito de construção, ao direito de urbanismo, ao direito de propriedade, ao direito de arrendamento civil, comercial ou rural, bem como ao direito aplicável a certas profissões especializadas, como agentes imobiliários, notários, arquitetos, empreiteiros... Essa lista está longe de ser exaustiva. Mas o importante é perceber que, ao estabelecer o campo de aplicação, para não dizer o universo, do direito imobiliário, é fácil entender que ele não pode ser ignorado pelo direito climático, ou, de modo inverso, o direito imobiliário não pode ignorar o direito climático.

Esta afirmação só é reforçada quando aprendemos que o consumo de energia dos edifícios representa, por si só, cerca de 40% do consumo total de energia, o que é, temo que concordar, colossal. Também foi apontado que a questão da alteração climática em imóveis residenciais e comerciais é certamente o maior desafio das próximas décadas, ainda mais do que na indústria ou no setor automobilístico. Quer dizer...

O casal “climático e imobiliário” deverá, portanto, ter contato por muitos anos, se não para sempre. A este respeito, o setor de renovação imobiliária é particularmente visado, uma vez que se reconhece hoje que o parque imobiliário existente é aquele que oferece, por si só, o maior potencial de economia de energia.

Quais são os resultados da sua pesquisa?

A pergunta que fiz a mim mesmo durante minha pesquisa foi como integrar o direito climático ao setor imobiliário. É possível identificar dois caminhos de inclusão diferentes.

O direito climático pode primeiro ser “proposto” ao direito imobiliário.

Hoje, muitos dos nossos cidadãos têm um senso de interesse geral climático e ecológico. Tanto os estudos científicos alarmantes quanto os desastres climáticos regularmente relatados pela mídia contribuem para embutir no in-consciente coletivo o objetivo ambiental de salvaguardar nosso planeta.

Assim, essa integração pode ser feita por meio do uso de instrumentos voluntários. Podemos dar dois exemplos.

No campo do direito da propriedade, um diagnóstico técnico global pode ser estabelecido desde 1º de janeiro de 2017. Trata-se de um documento completo cujo objetivo é de propor aos proprietários a realização de um plano plu-ri-annual de obras para um melhor desempenho energético ou um contrato de desempenho energético. Auxílios fiscais participam desses

O direito imobiliário e o clima

Entrevista com Olivier GOUT

Professor de direito privado na l'Université Jean Moulin-Lyon 3

Diretor do Centro Jurídico de Responsabilidade e Seguros da Equipe de Pesquisas Louis Josserang



incentivos.

Em outra ordem de ideias, é possível imaginar nos contratos imobiliários relevantes, as cláusulas climáticas, de acordo com a expressão de Mathilde Boutonnet. Essas cláusulas, contidas em um contrato entre um empreiteiro e construtores e seus subcontratados, podem exigir o uso de tecnologias de economia de energia ou favorecer o uso de prestadores de serviços locais para limitar a energia necessária em deslocamentos.

Mas o direito climático também deve ser imposto ao direito imobiliário. Tendo em conta essas questões, não é possível confiar apenas na boa vontade dos atores sociais e econômicos. Este tipo de integração autoritária do direito do clima é medido em todo lugar em que é necessário forçar o vendedor ou o locatário de um bem imóvel de informar sobre o desempenho energético da propriedade a ser comprada ou alugada, ou de estabelecer medidas prescritivas em condomínios ou na construção de novos imóveis para reduzir o consumo. As sanções penais são ainda editadas para garantir maior eficácia dessas medidas.

O que a alteração climática diz sobre esse assunto? Ela convida outro olhar?

O direito imobiliário é e deve ser um alvo a ser privilegiado na luta contra as alterações climáticas. As autoridades públicas

nacionais estão plenamente conscientes disso, como evidenciado, novamente, pelos muitos mecanismos de inserção da legislação imobiliária pelo direito climático. Mas o investimento público ou os incentivos fiscais ou outros incentivos para os atores privados ainda são insuficientes, embora, como sabemos, o setor de transição energética traga uma promessa econômica. Seja como for, é certo que o direito imobiliário não é mais concebível sem pre-ocupações climáticas.

Qual o papel dos atores privados na luta contra a mudança climática

Entrevista com Mathilde HAUTEREAU-BOUTONNET

Professora na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600 - EVS-IDE)



A senhora é especialista em direito ambiental e tem formação civilista, qual é o seu tema de pesquisa no projeto *Impulsion*?

Há vários anos tenho me interessado pelas relações entre direito civil / direito ambiental, ao modo como os atores privados, em particular empresas, e os instrumentos de direito privado, como o contrato e a responsabilidade civil, podem contribuir para a proteção do meio ambiente. Isso é importante porque o direito privado às vezes pode ser um remédio ou um complemento para os dispositivos estatais da polícia administrativa, que são menos flexíveis. No que diz respeito à luta contra a mudança climática, duas problemáticas já haviam chamado minha atenção, a maneira pela qual o direito da responsabilidade civil e o direito contratual podem lidar com os danos e riscos climáticos e a necessidade de enxergar de forma ampla e ligar todos os instrumentos, disciplinas e técnicas em favor da luta contra a mudança climática. Graças ao projeto *Impulsion*, fui capaz de aprofundar certos elementos e ir mais longe na reflexão civilista, mas em uma visão mais transnacional, global, sempre com a ideia de que é necessário vincular os assuntos e as ordens jurídicas. Interessei-me por 4 tópicos que foram objeto de trabalhos (que serão publicados em breve): o papel que a *lex mercatoria* (o direito dos comerciantes) poderia desempenhar nesta luta, em particular graças ao contrato de fornecimento transnacional, a originalidade

-de do novo dever de vigilância criado pelo legislador em março de 2017, o papel das empresas na implementação do Acordo de Paris, bem como, mais recentemente, a peculiaridade dos processos climáticos no interior dos processos ambientais.

Quais são os primeiros resultados obtidos?

Isoladamente, cada um desses tópicos mostra a importância do papel que os atores privados e os instrumentos conhecidos do direito civil podem desempenhar. O contrato transnacional, instrumento no coração da *lex mercatoria*, pode desde já lutar contra a mudança climática. Uma empresa matriz localizada em um país do norte pode impor cláusulas que exijam um comportamento favorável para reduzir as emissões de gases de efeito estufa a seu fornecedor localizado em um país em desenvolvimento, do sul, mais vulnerável. Sem a intervenção da lei nacional e/ou do direito internacional, são as empresas que se tornam atores de um direito comercial internacional mais favorável ao meio ambiente. Isso não exclui, apesar de tudo, do prisma francês, o dever de vigilância imposto pelo legislador: algumas empresas francesas já são incentivadas a inserir esse tipo de cláusula para atender à necessidade de evitar os riscos de danos ao meio ambiente criados pela atividade de suas subsidiárias e parceiros comerciais estabelecidos em solo estrangeiro. Caso contrário, eles poderiam muito bem ser, como mostra o crescente fenômeno dos processos climáticos, conde

Qual o papel dos atores privados na luta contra a mudança climática

Entrevista com Mathilde HAUTEREAU-BOUTONNET

Professora na Universidade Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600 - EVS-IDE)



-nados civilmente pelo juiz a pedido da sociedade civil, especialmente as ONGs que dispõem de um direito de agir. São então tanto as empresas como a sociedade civil como um todo que se tornam atores-chave na luta contra a mudança climática.

O que a senhora quer aprofundar no futuro?

O papel do direito na luta contra a mudança climática constitui um dos principais temas de pesquisa. Estamos, porém, apenas no começo. Inicialmente, foram os internacionalistas que o adotaram. Isso é natural: em face deste risco global, o direito internacional tem um papel importante. Cabe a ele reunir os Estados para atuarem juntos na luta. Neste ponto, apesar de algumas fraquezas, o Acordo de Paris de 2015 é um sucesso. No entanto, sabemos agora que todas as ferramentas, instrumentos, técnicas e atores do direito devem ser mobilizados. O desafio nos convida a testar a maneira como o direito como um todo pode evoluir. Por um lado, parece importante questionar ainda mais profundamente as capacidades do direito privado nessa área, de ver como os instrumentos razoavelmente convencionais podem ser revisitados. Já é nesse sentido que Marie-Pierre Blin Franchomme, Stephanie Porchy Simon, Olivier Gout e William Dross estão trabalhando no projeto Impulsion. Por outro lado, parece-me essencial reforçar a abordagem "complexa" e "glo

-bal do assunto. Tudo está conectado. Um exemplo que se relaciona diretamente com isso, no qual estamos trabalhando atualmente com Sandrine Maljean-Dubois: enquanto o direito internacional impõe um dever de cuidado aos Estados, o qual deveria incentivá-los a prevenir danos climáticos causados pelas atividades exercidas pelas empresas localizadas em seu território, o direito francês impõe um dever de vigilância a algumas dessas mesmas empresas. Surge então a questão de saber se o direito nacional não permite, em última instância, que os Estados cumpram suas obrigações internacionais ao preencher as lacunas do direito internacional que não podem impor obrigações extraterritoriais às empresas. Assim, o clima é um assunto de pesquisa que mobiliza todas as disciplinas (e não somente as jurídicas!) e convida a colocá-las em relação.

O acordo de Paris sobre o clima: fim e / ou um novo começo?

Entrevista com Sandrine MALJEAN-DUBOIS

Chefe de Pesquisa no CNRS, Universidade de Aix Marseille, Universidade de Toulon, Universidade de Pau e Pays Adour, CNRS, DICE, CERIC, Aix-en Provence



Enquanto especialista de direito internacional de mudanças climáticas, você observa de perto a evolução das negociações e instrumentos internacionais nesse âmbito. Durante o desenvolvimento desse projeto de pesquisa, você claramente se interessou pelo Acordo de Paris, adotado em 12 de dezembro de 2015, no fim da COP 21, pelos Estados. Eles salvaram o clima?

Eles ao menos salvaram o regime internacional de mudanças climáticas! De fato, a adoção do Acordo de Paris representa um verdadeiro sucesso diplomático. Mas ninguém consegue afirmar ainda se isso se conjugará efetivamente com um sucesso em relação ao meio-ambiente. Os resultados ainda não podem ser visíveis em alguns meses. Em vigor a partir de novembro de 2016, o Acordo começará a ser aplicado somente a partir de 2020. Os Estados chegaram a um acordo sobre um objetivo ambicioso, o de conter o “aumento da temperatura média do planeta significativamente abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e buscando especialmente a limitação do aumento da temperatura a 1,5°C”. O Acordo prenuncia também que nossas sociedades devem atingir a neutralidade do carbono na segunda metade do século. “O acordo representa o caminho de uma descarbonização de nossas economias. É um sinal forte para todos, incluindo para os agentes econômicos, e esse sinal parece ter sido recebido. Desta maneira, no momento em que o presidente americano

anuncia em junho que seu país vai exercer seu direito de denúncia (retirada) do Acordo de Paris – então eles mal se tornaram partes – dos Estados federados, grandes cidades e grandes e numerosas empresas americanas protestam com veemência e afirmam que continuarão engajadas e tentarão colocar as medidas em prática apesar de tudo. Enquanto a Assembleia Nacional Francesa acabou de votar pelo fim da exploração dos hidrocarbonetos, o movimento de desinvestimento das energias fósseis toma uma amplitude notável. A transição está começando.

Por isso, nossas sociedades se engajaram numa verdadeira corrida contra o relógio. No próximo ano, o IPCC [4] emitirá seu relatório sobre as consequências de um aumento superior a 1,5°C. Este relatório nos dirá provavelmente que “claramente abaixo de 2°C é um objetivo insuficiente para manter o planeta num espaço seguro de funcionamento. Ou, por enquanto, os engajamentos dos Estados no quadro do Acordo de Paris – suas contribuições nacionais – não nos colocam na trajetória de uma limitação “claramente inferior a 2°C”, mas ao redor de 3° C. O Acordo de Paris faz uma aposta: busca lançar uma dinâmica elaborada que permita os Estados a elevar progressivamente o nível de ambição de suas políticas. Esta aposta será mantida? Fica a questão...

É justamente essa dinâmica que você observa de perto nesse projeto: o direito internacional oferece outras saídas?

[4] Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/ONU) e Organização Meteorológica Mundial (OMM) (GIEC: Groupe Intergouvernemental d'experts sur le changement climatique).

O acordo de Paris sobre o clima: fim e / ou um novo começo?

Entrevista com Sandrine MALJEAN-DUBOIS

*Chefe de Pesquisa no CNRS, Universidade de Aix Marseille, Universidade de Toulon,
Universidade de Pau e Pays Adour, CNRS, DICE, CERIC, Aix-en Provence*



Por exemplo, o que é a instrumentalização da obrigação de diligência?

Na realidade, nós, no quadro do projeto “O direito pode salvar o clima”, refletimos as obrigações costumeiras dos Estados. O enfoque, até agora, foi dado especialmente sobre as obrigações convencionais e aquelas objetivadas pelos Estados do Norte resistentes a toda perspectiva de ver executada sua própria responsabilidade. Nós propomos, enquanto isso, de ler as obrigações convencionais ligadas às obrigações costumeiras dos Estados. Nós pensamos particularmente nas obrigações de diligência dos Estados. Como consequência da proibição de causar danos ao meio-ambiente de outros Estados, esta é uma obrigação de meio e não de resultado. Isso significa que os Estados devem tomar medidas apropriadas, necessárias e suficientes para evitar causar danos ao meio ambiente de outros Estados ou nas zonas externas às jurisdições nacionais, como o alto-mar. Isoladamente ou em complemento às obrigações convencionais do Acordo de Paris, essa obrigação de diligência abre novas vias contenciosas. Não é necessário subestimar a função curativa de uma dada responsabilidade. Além disso, em razão das fraquezas da ordem jurídica internacional, é necessário reconhecer que geralmente é difícil encontrar uma jurisdição internacional competente para reger os desacordos entre Estados. Isso pode ser um obstáculo real. Por isso, um juiz nacional audacio

-so pode colocar em prática essas obrigações e suas potencialidades em um plano preventivo. O caso Urgenda nos Países-Baixos mostrou bem isso.

As mudanças climáticas não são, no fim, ilustrativas dos riscos que o direito internacional encontra atualmente?

Totalmente. Elas ilustram ao mesmo tempo suas forças e suas fraquezas. Suas fraquezas, já que a soberania do Estado e o princípio do consentimento (em regra, da justiça internacional) são obstáculos reais à regulação internacional de questões que são, por isso, de interesse comum. Mas as mudanças climáticas testemunham também a força do direito internacional. Ferramenta incontornável de cooperação, ela evolui incessantemente para enfrentar os novos desafios. E mesmo se a sanção do não-respeito não é sempre possível, nem organizada, isso não é essencial. A força do direito internacional não é exatamente sobre sua capacidade de promover, incitar e conduzir?

Qual é o papel das coletividades territoriais na luta contra as mudanças climáticas?

Entrevista com MICHALLET

Mestre de conferências na Universidade Jean-Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600-EVS-IDE)

Diretora adjunta do instituto de Direito do Meio Ambiente (IDE)



Você trabalhou no projeto sobre o papel das coletividades territoriais na luta contra as mudanças climáticas. São elas engajadas em matérias climáticas ?

O caráter global do processo de mudanças climáticas sugere que uma ação internacional deve ser conduzida pelos Estados. Atualmente parece que as coletividades territoriais, ou mais largamente infra-estatais, são engajadas : as cidades, as regiões, os Estados federais. As iniciativas foram sendo desenvolvidas, as cidades sendo particularmente ativas, se juntam em redes, como o C 40 Cidades, a Convenção dos prefeitos pelo clima e energia ou a Aliança das cidades neutras em carbono (Carbon Neutral Cities Alliance). Mais largamente, o R20 (Regions of Climate Action) onde a coalisão Under 2 uniu os Estados federados, as províncias, as regiões... uma grande diversidade de governos locais. Nesses âmbitos, as coletividades infra-estatais se engajam ao mínimo para trocar as boas práticas e para colaborar, por vezes, com o objetivo de reduzir de maneira exemplar seus lançamentos de GES buscando alcançar a termo a neutralidade de carbono. Essas redes permitem também associar os financiadores , como os bancos ou as fundações, que vão se tornar os parceiros financeiros desses governos locais para a implementação de ações concretas em favor do clima. Esses esforços se tornam visíveis e autênticos para as ferramentas do reporting, como o Carbon Disclosure Project ou o Carbonn Climate Registry. O

que é impressionante nesse processo, é que ele segue a mesma trajetória que o compromisso climático das empresas privadas.

O Estado não será mais o principal ator do direito do clima?

Existem dois níveis de resposta possíveis a esta questão. Sobre o panorama internacional, é incontestável que os Estados não são mais, sozinhos, os atores do clima, e que a inércia de alguns deles criou um vácuo, rapidamente preenchido pela ação das coletividades infra-estatais. O exemplo americano é emblemático. Em 2005, a recusa, pelo Presidente Bush, de ratificar o protocolo de Kyoto provocou a adoção de um acordo sobre o clima pela conferência americana dos prefeitos (US Conference of Mayors), antecipando para alcançar, todavia, todos os objetivos de Kyoto. Em 2017, a decisão do Presidente Trump de retirar os Estados Unidos do Acordo de Paris engendrou a mesma reação: uma carta aberta dos prefeitos (Climate Mayors) significando que eles restarão fiéis aos compromissos de Paris. Para além do caso americano, a procrastinação dos Estados durante os anos de negociação de um acordo pós-Kyoto permitiu a emergência de governos locais. As instâncias internacionais encarregadas do clima cultivaram alhures esta diversidade de atores, como um trunfo em favor de uma mobilização generalizada. O Pacto dos prefeitos (*Compact*

Qual é o papel das coletividades territoriais na luta contra as mudanças climáticas?

Entrevista com MICHALLET

Mestre de conferências na Universidade Jean-Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600-EVS-IDE)

Diretora adjunta do instituto de Direito do Meio Ambiente (IDE)



of Mayors) foi lançado em 2014, quando do Comitê climático do Secretário geral das Nações Unidas. A COP 20 de Lima criou o portal NAZCA (Non-State Actor Zone for Climate Action), aberto aos atores não estatais para que eles dispusessem de suas ações climáticas. O Plano de ação de Lima Paris encorajou os compromissos individuais e coletivos a fim de colocar em evidência a existência de uma dinâmica a todos os escalões. Os Estados poderiam, então, ter aparecido em atraso em comparação a esses outros atores. Mas é necessário também examinar a situação em outro nível : aquele de compromissos reais destas coletividades infra-estatais, em comparação àquele que impõe o direito nacional. Se é evidente que as cidades e Estados federados americanos querem além daquilo que o Estado federal requer atualmente, está corrente não pode ser generalizada. A análise das ações invocadas pelas cidades e regiões francesas parceiras das diferentes redes supracitadas indica que a esmagadora maioria dentre elas não declaram nada além de uma conformidade às obrigações climáticas previstas pelo direito natural. Em outros termos, eles não vão além de restrições legais, questões de uma transposição interna dos compromissos internacionais do Estado francês. A ação dele não é mais do que expressão de uma descentralização de certas competências climáticas, orquestradas pelas autoridades nacionais.

Esta evolução dos atores do clima indica uma evolução direito?

A ação climática das coletividades territoriais ou mais largamente infra-estatais não foi prevista nem organizada pelo direito internacional do clima. Algumas dessas coletividades tomaram a iniciativa e ocuparam um lugar, juntamente de outros atores privados, e fazendo isso flexionaram a construção do direito do clima, que registrou sua presença. A decisão final adotada quando da COP 21 em Paris reconhece um papel às entidades não partes (non-party stakeholders). Esses últimos são destinatários do Chamado de Paris pelo clima, elaborado paralelamente ao Acordo de Paris. Ele prevê para uma parte dos signatários um “firme compromisso em favor de um clima seguro e estável no qual a elevação da temperatura seja limitada a menos de 2 °C”. A diversificação dos atores e dos escalões da governança climática implica uma diversificação das ferramentas jurídicas no contexto do Acordo de Paris. Mais precisamente, as redes de cidades e de coletividades infra-estatais reagrupam os parceiros ligados pela via contratual, no sentido de sistemas jurídicos mais ou menos abertos, e implementam entre suas partes as regras complementares do direito internacional do clima. As questões que se colocam são aquelas de conteúdo exato dessas regras contratuais, de sua articulação com os direitos nacionais aplicáveis às partes cabíveis, dos interesses reais das instituições privadas que finan

Qual é o papel das coletividades territoriais na luta contra as mudanças climáticas?

Entrevista com MICHALLET

Mestre de conferências na Universidade Jean-Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600-EVS-IDE)

Diretora adjunta do instituto de Direito do Meio Ambiente (IDE)



-ciam as ações climáticas das coletividades infra-estatais, ou ainda da posição dos cidadãos. Essas questões têm muitos modos de serem exploradas para as pesquisas que virão.

Qual o futuro para os instrumentos de mercado no quadro do Acordo de Paris?

Entrevista com MOLINER-DUBOST

Professora Associada da Université Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600-EVS-IDE)



A senhora está atualmente trabalhando sobre os instrumentos de mercado em leis de mudanças climáticas. A senhora poderia esclarecer o que é um instrumento de mercado e lembrar quais instrumentos existem a nível internacional em matéria climática?

Não existe uma definição precisa de instrumentos de mercado, que abrangem uma ampla variedade de ferramentas, incluindo pagamentos por serviços ecossistêmicos, mecanismos de compensação ecológica, subsídios, impostos, comércio de emissões... Eles têm em comum o envio de um "preço-sinal" aos agentes econômicos para influenciar seu comportamento, seja positivo ou negativo: é a "internalização das externalidades ambientais".

Os instrumentos de mercado foram particularmente desenvolvidos no contexto do Protocolo de Quioto, no qual a aceitação de compromissos quantificados obrigatórios foi alcançada através da criação específica de um mercado internacional de comércio de emissões e de mecanismos de projeto (para financiar um projeto de redução das emissões de gases de efeito estufa no exterior e obter créditos de carbono em troca): de implementação conjunta (mecanismo Norte-Norte) e um mecanismo para o desenvolvimento limpo (mecanismo MDL Norte-Sul). O objetivo desses instrumentos é obter reduções de emissões com o menor custo total. Isto é possível porque o custo das medidas não é o mesmo de um es

-tado para outro, porque quanto mais se polui, menos dispendioso é evitar uma emissão adicional (é o princípio da economia de escala). A flexibilidade geográfica concedida pelos mecanismos de Quioto torna possível explorar precisamente essas diferenças no potencial de redução e nos custos.

Qual é a posição dos instrumentos de mercado no Acordo de Paris?

O fraco desempenho dos instrumentos de mercado no âmbito do Protocolo de Quioto e, mesmo para alguns dentre eles, a má reputação (MDL), não pleiteiam a seu favor. Os instrumentos de mercado não são universalmente aceitos e continuam sendo um tema controverso. Apresentando a utilização de fórmulas complicadas, mas neutras, tais como "resultados de atenuação transferidos ao nível internacional" (as chamadas ITMOs na gíria de negociações climáticas) que representam as unidades e créditos de carbono, assim como os "esforços concentrados através da utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para contribuições determinadas em nível nacional"» que se referem a um painel de abordagens cooperativas envolvendo intercâmbios de ITMOs para cumprir os objetivos definidos nas contribuições nacionais. Deve-se também notar que o Acordo de Paris sublinha expressamente a "importância de abordagens não baseadas no mercado". O Acordo, portanto, parece relegar instrumentos de mercado e se

Qual o futuro para os instrumentos de mercado no quadro do Acordo de Paris?

Entrevista com MOLINER-DUBOST

Professora Associada da Université Jean Moulin-Lyon 3 (CNRS, UMR 5600-EVS-IDE)



concentrar mais em políticas nacionais, regulamentos e tecnologias de baixo carbono como um motor de mitigação. No entanto, ao mesmo tempo, o Acordo cria um mecanismo de projeto, o "mecanismo para o desenvolvimento sustentável" (MDD), muito semelhante ao MDL, mas universal. Além disso, e de acordo com a meta de neutralidade de carbono na segunda metade do século, o Acordo de Paris reconhece, pela primeira vez, abordagens de REDD +, um acrônimo de incentivos positivos implementados para reduzir as emissões relacionadas ao desmatamento e à degradação florestal, assim como promover a conservação e a melhoria dos estoques de carbono florestal existentes, bem como o manejo florestal sustentável nos países em desenvolvimento.

Na sua opinião, quais são as principais questões ligadas aos instrumentos de mercado no âmbito do Acordo de Paris?

Os instrumentos de mercado devem preservar o clima de maneira eficiente. É isso que condiciona sua legitimidade. Isso inclui evitar efeitos indesejáveis e fraudes, garantir um monitoramento rigoroso das transações, evitar a dupla contagem, especialmente com vistas à interconexão dos mercados de carbono e garantir a adicionalidade das reduções de emissões ou as remoções esperadas de projetos de MDL e de iniciativas de REDD +. Este é o primeiro eixo da minha pes

-quisa. Mas os instrumentos de mercado também devem fazer parte de um processo de desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o desenvolvimento de poços de carbono florestais é questionável, porque a experiência tem mostrado o crescimento de monoculturas industriais em detrimento da biodiversidade, o risco de grilagem (landgrabbing) e a existência de violações de direitos humanos e direitos dos povos indígenas. Precisamos, portanto, encontrar e sugerir salvaguardas para as futuras "abordagens cooperativas" do Acordo de Paris - este é o segundo eixo da minha pesquisa - para proteger o clima sem destruir outros elementos do ambiente nem agravar a pobreza e a fome no mundo.

Instrumentos econômicos e mudança climática

Entrevista com Ana Maria NUSDEO

Professora de Direito Ambiental da Universidade de São Paulo



A senhora é especialista em direito ambiental e em legislação climática. Qual é o assunto da sua pesquisa no projeto impulso?

O meu tema de pesquisa diz respeito ao uso de instrumentos econômicos no direito ambiental, relacionado ao clima, sua articulação com os instrumentos e as ferramentas jurídicas tradicionais e seus impactos sociais. Os instrumentos econômicos se caracterizam pela ausência de prescrição de um comportamento legalmente exigido. As normas tendem unicamente a incitar os sujeitos a adotarem certos comportamentos considerados desejáveis, de acordo com a política ambiental e climática. Esses incentivos podem ser fiscais, como isenções para encorajar novas tecnologias ou impostos mais pesados para limitar os combustíveis fósseis. O papel desse tipo de norma no âmbito do sistema jurídico foi claramente destacado pelo jurista italiano Norberto Bobbio em “Teoria dell’ Ordinamento Giuridico”. Bobbio questiona o uso das “sanções-recompensas” nas políticas econômicas e dos tipos de normas criadas para esse fim.

A adoção de instrumentos econômicos foi, inclusive, até recomendada pela Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Princípio 16. Ao lado do estabelecimento das sanções-recompensas, o direito ambiental também concedeu um espaço aos mercados para permitir aos seus destinatários, os agentes econômicos, uma

certa flexibilidade para cumprir os objetivos impostos pelos textos. As compensações e os mercados cap-and-trade foram original e respectivamente criados nos Estados Unidos nos anos 1970/80 e 90. Os primeiros permitem que as obrigações de reduzir a poluição emitida por uma fonte sejam realizadas a partir de uma outra fonte ou através da aquisição de instrumentos que operem essa redução. O segundo cria um mercado no qual os participantes, cuja atividade gera emissões de gases de efeito estufa, possam comprar ou vender suas licenças de emissão. Este tipo de mecanismo é conhecido como um instrumento de mercado. Eles são frequentemente criticados por sua incapacidade de alcançar uma redução significativa das emissões devido à instabilidade do preço do carbono proveniente desses mercados, mas também em virtude do excesso de atribuição de licenças e dos efeitos sociais negativos resultantes.

No direito internacional do meio ambiente, o Protocolo de Kyoto adotou os instrumentos de flexibilidade, quais sejam, o comércio relacionado ao direito de emissões, a Implementação Conjunta (IC) e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

O primeiro corresponde a um mecanismo cap-and-trade e os últimos, a mecanismos de compensação.

Atualmente, dedico minha pesquisa à mudança climática e aos estudos das normas e instrumentos de mitigação e, secundariamente, à adaptação às mudanças, finalidade que se torna inevitável.

Instrumentos econômicos e mudança climática

Entrevista com Ana Maria NUSDEO

Professora de Direito Ambiental da Universidade de São Paulo



Quais são as áreas de pesquisa que você deseja aprofundar?

Para reforçar a efetividade das medidas tomadas para gerir problemas ambientais mais complexos, convém desenvolver políticas que misturem instrumentos econômicos e dispositivos tradicionais mais vinculantes, normativos ou administrativos. A justificativa desta estratégia é combater as próprias causas das dificuldades e superar as falhas dos instrumentos individuais.

Um exemplo de pesquisa sobre “pagamentos por serviços ambientais” levou a conclusões semelhantes. No Brasil, o pagamento é um tipo de instrumento econômico relativo à proteção das florestas que propõe uma compensação - monetária ou não - aos proprietários que se comprometem com práticas de conservação. No Brasil, sua aplicação cresceu durante os últimos anos e pode ser considerada como um complemento às ferramentas de proteção florestal que existem há cinco décadas e obrigam que os proprietários conservem e preservem uma parte da propriedade.

O que você quer aprofundar no futuro?

Eu gostaria de olhar mais de perto as experiências realizadas no exterior - em termos de direito comparado – relativas às medidas de mitigação das mudanças climáticas para verificar como elas misturam instrumentos econômicos com instrumen

-tos coercitivos. Por outro lado, estou interessada na relação entre normas internacionais e sistemas nacionais e instrumentos nacionais que permitem algum tipo de cooperação. Um problema novo e difícil como a mudança climática requer a criação de novas formas jurídicas e a construção de novos mecanismos de cooperação que impactem os sistemas jurídicos nacionais. O Acordo de Paris, celebrado em 2015, pode ser um exemplo de uma verdadeira novidade de cooperação durável e progressiva entre países e sistemas nacional e internacional.

O direito climático transnacional

Entrevista com Priscila PEREIRA DE ANDRADE

Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Especialista em Direito Ambiental Internacional.

Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa (“UNITAR”)

Professora Associada e Pesquisadora de Pós-Doutorado (“PNPD-CAPE”) no Centro Universitário de Brasília



A senhora é especialista em direito ambiental. Neste projeto, a senhora tem se interessado pelo papel do direito climático transnacional. Poderia nos explicar do que se trata?

O estudo do direito transnacional é relevante para responder à questão central do projeto, pois permite demonstrar a existência de normas privadas que, além das normas estaduais ou interestaduais, podem contribuir para enfrentar desafios globais, como o da mudança climática. É útil se questionar como a luta contra o aquecimento climático pode se concretizar por meio de instrumentos normativos privados, os quais aparecem como uma alavanca para a construção de um verdadeiro “direito climático transnacional”.

Ao contrário das normas jurídicas do direito internacional, que consideram a priori o respeito pelos Estados, as normas de direito transnacional podem envolver diretamente as empresas. É certo que a noção de direito transnacional pode ter diferentes significados. Com efeito, há autores que se referem ao termo “transnacional” para designar, principalmente, as relações contratuais entre atores estatais e atores privados; outros autores consideram o direito transnacional como um efeito da *lex mercatoria*. Como esclarecimento, adotou-se concepção mais privatista do termo, isto é, a que contém relações transnacionais exclusivamente privadas, como aquela que define as relações baseadas em contratos entre empresas para

governar o comércio internacional. No entanto, a adoção da perspectiva do direito transnacional permitiu a identificação de novos instrumentos e instituições que podem fortalecer o desenvolvimento e a implementação do direito sobre mudanças climáticas.

A elaboração do direito climático transnacional pode ser objeto de contrato e pode ser padronizada por esquemas de certificação privados. No caso de ser objeto de contrato, o problema das mudanças climáticas pode ser inserido direta ou indiretamente por meio de “cláusulas de desenvolvimento sustentável”, que tratam de questões de interesse geral, para além do interesse individual das partes contratantes. No caso de padronização, os standards da Organização Internacional de Normalização (“ISO”) podem ser utilizados para o cálculo e certificação do inventário de emissões de gases de efeito estufa (“ISO 14064”).

A adoção de uma perspectiva de direito transnacional para a análise do direito climático permite igualmente identificar instituições e ordens jurídicas que reforcem sua implementação. É possível verificar a participação de instituições que anteriormente não estavam explicitamente interessadas em questões ambientais: por exemplo, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (“UNIDROIT”). Além disso, o direito internacional dos contratos desempenha um papel cada vez maior no fortalecimento da implementação do direito climático transnacional. As normas da Convenção das Nações

O direito climático transnacional

Entrevista com Priscila PEREIRA DE ANDRADE

Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Especialista em Direito Ambiental Internacional.

Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa (“UNITAR”)

Professora Associada e Pesquisadora de Pós-Doutorado (“PNPD-CAPEs”) no Centro Universitário de Brasília



Unidas sobre contratos de venda internacional de mercadorias e os Princípios UNIDROIT podem contribuir para a aplicação de cláusulas contratuais que tratam da adaptação ou atenuação das alterações climáticas.

A senhora acha que no futuro a lex mercatoria poderia desempenhar um papel na luta contra as mudanças climáticas? E os princípios do UNIDROIT, por exemplo?

Em alguns aspectos, o direito climático transnacional pode ser entendido como um efeito da lex mercatoria. De fato, a prática de as empresas considerarem as mudanças climáticas pode desencadear, no futuro, a formação de um costume no direito comercial internacional e, nesse sentido, o reconhecimento de um novo tipo de lex mercatoria, servindo para enquadrar as relações contratuais entre os comerciantes. Esse será o caso se, por exemplo, as “cláusulas climáticas” forem consideradas hábitos ou práticas comuns do comércio internacional. Em outras palavras, a integração repetida da questão da alteração climática em contratos pode ajudar a alimentar os costumes do comércio internacional. A lex mercatoria poderia, portanto, desempenhar um papel positivo na obrigatoriedade de “cláusulas climáticas”, sem que o consentimento expresso das empresas seja necessário.

Os Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais contêm regras materiais que podem obrigar as

partes contratantes a respeitar eventuais cláusulas contratuais relacionadas à mudança climática. Esses Princípios apresentam regras sobre as condições de formação, validação e de execução de contratos internacionais. Eles também reconhecem que as práticas e usos do comércio internacional constituem parte integrante dos contratos comerciais internacionais, por meio do consentimento implícito das empresas contratantes. Assim, a menos que acordado de outra forma pelas partes, os hábitos e costumes, isto é, a “lex mercatoria climática”, seriam tacitamente considerados nos contratos comerciais internacionais e, portanto, automaticamente aplicáveis, assim como uma obrigação contratual.

Quais são, segundo a senhora, as áreas de pesquisa a serem aprofundadas?

Embora tenhamos destacado a manifestação de um fenômeno normativo crescente e de um “direito climático transnacional” que está sendo desenvolvido, este não constitui o novo ramo do direito mais apropriado para proteger o meio ambiente. Para que a tendência de inserção das “cláusulas climáticas” realmente contribua para a redução dos efeitos das mudanças climáticas, deve-se considerar a possibilidade de adaptar, entre outros, o atual regime de responsabilidade contratual no contexto dos grupos empresariais, e elaborar, no que diz respeito ao direito de terceiros beneficiários (por exemplo, gerações futuras),

O direito climático transnacional

Entrevista com Priscila PEREIRA DE ANDRADE

Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Especialista em Direito Ambiental Internacional.

Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa (“UNITAR”)

Professora Associada e Pesquisadora de Pós-Doutorado (“PNPD-CAPES”) no Centro Universitário de Brasília



regras materiais mais favoráveis. Se os riscos relacionados às mudanças climáticas atualmente possuem uma influência sobre a preservação dos interesses dos contratantes, se trata agora de refletir a maneira pela qual o direito climático transnacional, principalmente por meio de juízes e árbitros, pode conduzir a reforçar a eficácia do engajamento voluntário das empresas.

Direito da responsabilidade civil e mudanças climáticas

Entrevista com Stéphanie PORCHY-SIMON

Professora na Universidade Jean Moulin-Lyon 3, Diretora da equipe de pesquisa Louis Josserand.



Você é especialista em Direito da Responsabilidade Civil. É este Direito o instrumento certo para lutar contra as alterações climáticas?

A questão é atual porque vemos nos últimos anos florescer ações de responsabilidade instauradas por cidadãos contra particulares ou contra pessoas jurídicas de direito público baseadas na violação de suas obrigações ambientais, particularmente em termos de redução de emissões de gases de efeito estufa. Segundo um relatório da ONU de maio de 2014 (intitulado *The status of climate change litigation, a global review*), cerca de 884 ações desse gênero foram instauradas, das quais 654 são dos EUA.

A relevância de se recorrer à responsabilidade civil deve, no entanto, ser apreciada com nuance porque, desprovidos da inércia das autoridades públicas, não se enganam os cidadãos com as ferramentas erradas? Em tais casos, eles não pretendem fazer com que a responsabilidade civil desempenhe um papel sancionatório que não é mais, no direito contemporâneo, o seu?

Essa abordagem deve ser, contudo, relativizada, porque há, muito infelizmente, o risco de mudar no futuro, quando se sabe que as mudanças climáticas terão consequências muito concretas sobre os indivíduos e quando a questão da reparação de danos suportados assumirá uma nova dimensão.

O direito da responsabilidade civil está adaptado à reparação de tais danos?

O direito da responsabilidade civil é conhecido por sua grande adaptabilidade às evoluções sociais, mas a reparação das consequências das mudanças climáticas por esse viés se depara com uma série de obstáculos que poderiam, é claro, ser enfrentados individualmente, mas cuja acumulação apresenta risco de constituir um obstáculo definitivo.

Assim, a questão do fato gerador e a do dano reparável não parecem, isoladamente, colocar dificuldades intransponíveis se lembrarmos, sobretudo, que a culpa por precaução é admitida no Direito Francês (culpa que poderá cada vez mais ser fundamentada sobre a violação de um dever de vigilância, vide art L225-102-4 e s. C. com.) e que a reparação do dano ecológico, entendido em sentido amplo como "uma violação significativa aos elementos ou às funções dos ecossistemas ou aos benefícios coletivos obtidos pelo homem através do meio ambiente", acaba de ser consagrada no Direito Francês por uma lei de 8 de agosto de 2016.

Por outro lado, a questão do nexo de causalidade apresenta mais dificuldades porque, no campo dos danos ao meio ambiente, as consequências de um fato gerador são frequentemente deslocadas no tempo e no espaço, resultantes mais geralmente da interação de causas humanas e naturais, e são a consequência de acumulações de condutas culposas. No

Direito da responsabilidade civil e mudanças climáticas

Entrevista com Stéphanie PORCHY-SIMON

Professora na Universidade Jean Moulin-Lyon 3, Diretora da equipe de pesquisa Louis Josserand.



entanto, a jurisprudência francesa sabe, nesta área, ser imaginativa, como evidenciado, por exemplo, pela teoria dita da "causalidade alternativa" (nas palavras do nosso colega Christophe Quezel Amnrunaz), cujas aplicações apresentam reais semelhanças com o caso de danos ao meio ambiente.

As dificuldades colocadas por cada uma das três condições de responsabilidade poderiam, então, sem dúvida serem contornadas separadamente, mas o acúmulo dos obstáculos mostra que o modelo fundado sobre a responsabilidade é ultrapassado e que, por conseguinte, deveríamos refletir sobre uma mudança de paradigma.

Devemos necessariamente mudar o modelo?

Sim, porque a aplicação da responsabilidade às consequências das mudanças climáticas estabelece como acabamos de demonstrar, a inadequação de suas regras. Contudo, observou-se na história recente do Direito da Responsabilidade que as grandes evoluções sociais que tornaram essa instituição incapaz de reparar os novos danos resultaram em rupturas no modelo que levaram a uma adaptação das regras do direito. Assim, a revolução industrial levou a cabo a teoria do risco e o reconhecimento da responsabilidade sem culpa do fato das coisas e dos atos de terceiros. Da mesma forma, o desenvolvimento de danos em massa pode ser visto como o caldeirão caldeirão da teoria da garantia que é a força motriz

por trás do desenvolvimento de regimes especiais de indenização no direito contemporâneo.

Qual modelo deveria, na sua perspectiva, ser escolhido?

Se consideramos que o direito a um meio ambiente sadio é um direito fundamental, pode parecer legítimo se considerar, na esteira da teoria da garantia, que toda pessoa afetada nesse direito, somente pelo fato da violação, deve ser indenizada. Se for esse o caso, então seria necessário defender a criação, a nível internacional (não faria efetivamente nenhum sentido ao nível de um único país), de um fundo de indenização às vítimas das consequências das mudanças climáticas financiado por poluidores em proporção às suas emissões de gases de efeito estufa, e que poderia notadamente se inspirar no modelo do FIPOL.

A criação de tal fundo suscita numerosas questões. O primeiro nível de questionamento diz respeito à viabilidade desta proposta no nível político. A determinação dos Estados continua a ser apreciada, mas, por parte dos atores privados, a previsibilidade do risco é para eles determinante. Neste contexto, a criação de um fundo que permitiria, ao mesmo tempo, precisar o quadro jurídico e financeiro dos seus compromissos poderia satisfazê-los.

Permanecem, se tal proposta surgisse, muitas outras questões técnicas a resolver. A título de exemplo, deveria haver previsão

Direito da responsabilidade civil e mudanças climáticas

Entrevista com Stéphanie PORCHY-SIMON

Professora na Universidade Jean Moulin-Lyon 3, Diretora da equipe de pesquisa Louis Josserand.



de um fundo de intervenção subsidiário ou primário? Como deveria ser concretamente assegurado seu financiamento? Quais mecanismos devem ser previstos para evitar um relaxamento do comportamento dos autores de poluição e evitar o risco de um cálculo custo/benefício?

Este último ponto parece exigir uma vigilância especial. Lembremos que é possível encontrar nos sistemas de indenização mecanismos aptos a evitar esse risco de desresponsabilização, que já são utilizados no Direito Francês. Podemos assim citar, a título de exemplo, a possível definição da contribuição de cada um dos atores econômicos no financiamento do fundo em proporção a suas emissões de gases de efeito estufa; a oportunidade de prever os mecanismos de recurso para o fundo, particularmente no caso de uma grave violação das obrigações de diferentes atores; ou, ainda, o jogo de mecanismos de direito securitário, como os bonus e malus, exclusões de risco, etc.

O Brasil e as formas alternativas de regulação jurídica a serviço da luta contra as mudanças climáticas

Entrevista com Rafael Diniz PUCCI

Professor Doutor de Direito na Universidade de São Paulo



Como os países em desenvolvimento, em particular o Brasil, foram confrontados com as mudanças climáticas?

Há fortes repercussões no Brasil de movimentos internacionais em torno da proteção ao meio ambiente e, especialmente, da luta contra as mudanças climáticas. Um exemplo interessante é a proposição pela ONU dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) e dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O Brasil, que organiza o seu sistema jurídico a partir do civil law (e, portanto, tem como principal fonte de resolução de conflitos a lei e a responsabilidade administrativa, civil e penal), descobriu que não seria capaz de alcançar os ODMs et ODS se não modificasse o modus operandi do Direito. Deve-se notar que tal fato também ocorreu no âmbito da União Europeia: depois de constatar o efeito dissuasivo das sanções administrativas e penais, a Comissão Europeia lançou o seu regulamento SMART (Specific, Measurable, Attainable, Relevant e Time-Bound),), justamente para que em 2015 et 2030 as ODMs e ODS fossem alcançadas. O programa SMART demonstra uma nova forma de observar as relações entre o Estado regulador e a sociedade regulamentada, implicando que o destinatário da norma está obrigado a cumprir (compliance) as medidas de acordo com as suas possibilidades reais de cumprimento, o que favorece as pequenas e médias empresas, reduzindo a burocracia (os red-tapes). No Brasil, isso se reflete na concep-

ção jurídica institucional da regulação das mudanças climáticas, aproximando nosso sistema legal do modelo de common law (cuja lógica de funcionamento baseada na jurisprudência permite ir além da sanção). A sociologia jurídica se refere a este fenômeno como a “dolarização” do Direito.

O que é a “dolarização” da regulação legal das mudanças climáticas?

Comecei minha carreira na Universidade como professor de Economia Política Internacional na Faculdade de Relações Internacionais. Atualmente, sou professor de Sociologia Jurídica na Faculdade de Direito. Eu percebi que os conceitos que usei para examinar as relações comerciais internacionais são atualmente os mesmos que observo como sociólogo do direito nas normas legais de regulação doméstica e internacional das mudanças climáticas (e.g. compliance, cap-and-trade, stakeholder, bottom-up/top-down regulation). É claro que a regulamentação legal das mudanças climáticas está se aproximando, em termos linguísticos, do sistema legal do common law. Mas, incidentemente, é claro que a abordagem não é apenas linguística, é também política e econômica.

No futuro, o que esperar em relação à regulação do clima no Brasil, especialmente no que diz respeito a formas alternativas de regulamentação jurídica?

O Brasil e as formas alternativas de regulação jurídica a serviço da luta contra as mudanças climáticas

Entrevista com Rafael Diniz PUCCI

Professor Doutor de Direito na Universidade de São Paulo



A Lei 12.187, que regula a política nacional de mudanças climáticas no Brasil, é relativamente recente (2009). A estratégia adotada consistia em substituir a responsabilidade legal administrativa, civil e penal por novas formas de regulamentação mais próximas dos instrumentos econômicos. É neste sentido que foram desenvolvidos o Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas (FNMC) e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), assim como outros mecanismos para prevenir o desmatamento. Mais do que dissuadir por sanções punitivas, a nova lógica tende a estimular a recuperação econômica. No entanto, sendo a economia brasileira fortemente dependente das exportações de commodities, aparecem as dificuldades: o que fazer com a agricultura extensiva ou o comércio de madeira amazônica (justamente para atender às fortes demandas dos países do Norte)? Como resistir à pressão dos países centrais para vender tecnologias ambientalmente amigáveis aos países periféricos? No momento, estou trabalhando em formas alternativas de regulamentação legal, mas também em formas alternativas de solução de controvérsias (alternative dispute resolution), como a justiça restaurativa, particularmente no que diz respeito à construção de usinas hidrelétricas. Embora o discurso aqui seja envolvente, como é suposto incluir os povos indígenas na decisão tomada pelo conflito, o resultado real é muitas vezes um pouco desencorajador em termos de desenvolvimento. É isso que me encoraja a aprofundar essa

trilha de pesquisa.

O processo climático, quais desafios para o direito processual?

Entrevista com Ève TRUILHÉ-MARENGO

Diretora de pesquisa no CNRS, Universidade Aix-Marseille, Universidade de Toulon, Universidade de Pau & Pays Adour, CNRS, DICE, CERIC, Aix-en-Provence



A senhora é especialista em Direito do meio ambiente e comanda atualmente um programa de pesquisa sobre o processo do meio ambiente, o que lhe conduziu a participar de um colóquio sustentado pelo projeto "Impulsion", sobre o direito global. Sobre esse ponto, qual é a originalidade dos processos climáticos?

Por sua abrangência, sua gravidade, sua irreversibilidade, as mudanças climáticas representam uma ameaça sem precedentes para a humanidade. Diante de um sentimento de urgência climática, multiplicam-se processos judiciais dando origem, nos últimos anos, ao desenvolvimento de um novo tipo de litígio: o processo climático. Três estados (Holanda, Paquistão, Washington, EUA) já foram condenados por juízes nacionais em razão de medidas insuficientes para reduzir as emissões de gases do efeito estufa ou a inércia para lidar com os efeitos da mudança climática e dos litígios que estão aumentando em todo o mundo. Enquanto uma ação contra o Estado federal dos EUA acaba de ser declarada admissível, ações legais contra grandes empresas cujas atividades estão causando o aquecimento global também se multiplicam. Essas disputas podem ser descritas como "litígios complexos" no sentido de que possuem dificuldades processuais específicas. As "regras do processo" parecem de fato inapropriadas, em particular aquelas concernentes ao "direito ao juiz", ao desenvolvimento do processo, à administração da prova ao re

-sultado final do processo. Quem possui legitimidade para apresentar uma ação? Diante de qual juízo? Como provar a extensão do dano? O nexos causal? Qual pode ser a reparação desse dano muitas vezes irreversível?

Além disso, por causa da natureza eminentemente global de seu propósito, esses julgamentos são claramente parte de um diálogo entre juízes e uma permeabilidade das fronteiras legais (internacionais e internas) que suscitam uma reflexão e nos convidam a nos perguntarmos incidentalmente sobre a circulação das decisões judiciais e a influência mútua que exercem umas sobre as outras.

Qual o papel que a expertise desenvolvida pelo IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change, em português, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) tem hoje perante um juiz?

É no âmbito probatório que a expertise do IPCC pode se revelar influente neste tipo de processo. Estabelecido em 1988 conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 2007 o IPCC, juntamente com Al Gore, ganhou o Prêmio Nobel da Paz, uma forma de reconhecimento de papel científico, mas também político deste corpo de conhecimentos científicos. A influência das conclusões cada vez mais explícitas do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas

O processo climático, quais desafios para o direito processual?

Entrevista com Ève TRUILHÉ-MARENGO

Diretora de pesquisa no CNRS, Universidade Aix-Marseille, Universidade de Toulon, Universidade de Pau & Pays Adour, CNRS, DICE, CERIC, Aix-en-Provence



(IPCC) sobre a quota antropogênica das alterações climáticas nas decisões tomadas pela comunidade internacional é inegável: o primeiro relatório, publicado em 1990, preparou a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em 1992, o Protocolo de Quioto de 1995 e o último relatório datado de 2014 serve como base para as negociações da COP 21. Como ensina claramente Maljean-Dubois: "À medida que os relatórios progrediram, as incertezas foram reduzidas, enquanto os motivos de preocupação aumentaram. Todos os relatórios do IPCC publicaram imagens de aceleração no processo diplomático "(S. Maljean-Dubois, Rio 1992, Diplomacia Climática, em Paris, 2015, Pedone, p.43). Mas a influência dessas relações não é apenas política, ela também é sentida no campo do processo. Um exemplo é o julgamento do Tribunal Distrital de Haia, em 24 de junho de 2015, no caso da Fundação Urgenda contra os Países Baixos. Para colocar um dever de devida diligência sobre o Estado holandês e condená-lo por seu fracasso no combate às mudanças climáticas, o juiz holandês se baseia diretamente nos relatórios do IPCC (Tribunal do Distrito de Haia, 24 de junho de 2015, Fundação Urgenda contra a Holanda). É evidente que este é apenas o começo e que as referências ao trabalho do IPCC nas demandas judiciais, assim como nos julgamentos, se multiplicarão, assim como o papel dos dados científicos é importante.

Quais são as possibilidades de pesquisa que você acha que sob o ponto de vista do processo e do clima merecem ser investigados?

Por trás do exame da originalidade da matéria do processo, ou seja, dos próprios processos climáticos em si mesmos, há também o direito de acesso ao juiz, as condições de admissibilidade da ação, a determinação das jurisdições competentes, o tipo de ação a ser favorecida, o papel das partes e do juiz no processo, em particular em matéria de prova, assim como a natureza global das causas e efeitos das alterações climáticas que torna difícil estabelecer o nexo de causalidade, que deve ser examinado e testado. É, finalmente, o confronto entre as disputas climáticas e as "regras do processo" que devem ser aprofundadas para permitir testar a capacidade do processo de tratar o coletivo, o técnico, o incerto e o global no campo ambiental.

POIS AFINAL, QUAL DIREITO PARA SALVAR O CLIMA?

Se por um lado, o direito não salvará sozinho o clima, por outro, os trabalhos realizados pelos membros da equipe de pesquisa “Impulsion” demonstram que o seu lugar nesta batalha é essencial e deve ser guiado por algumas ideias chave. Mantendo um olhar global sobre a pesquisa, nela identificaremos, tanto em sua substância, quanto do ponto de vista metodológico, as virtudes de um direito complexo, flexível, adaptável, criativo e evolutivo. Em outras palavras, um direito aberto.

Um direito, em primeiro lugar, aberto às ciências. Se é sabido que o direito pode se adaptar ao conhecimento científico, no campo das mudanças climáticas é preciso ter em conta o papel primordial que este conhecimento deve desempenhar. As descobertas divulgadas periodicamente pela GIEC, além de outros grupos de especialistas, impulsionam o direito a evoluir e reforçar seu papel na luta contra as mudanças climáticas. Quanto mais os conhecimentos se refinam, mais o direito é chamado a se fortalecer. Se a influência da GIEC sobre a construção do regime internacional de mudanças climáticas é bastante conhecida, não se pode esquecer que o conhecimento científico desempenha um papel importante na construção de outros regimes mais específicos, especialmente naqueles tendentes à proteção das montanhas e dos ambientes marinhos. No futuro, este papel do conhecimento científico deverá ser mesmo reforçado, já que, além daqueles que criam políticas públicas, é também o juiz chamado a consi-

-derá-lo ao decidir sobre as responsabilidades dos tomadores de decisão do meio público e privado.

De um lado, a ciência está inervada pela incerteza científica a respeito da questão climática – os cientistas não podem, por exemplo, mensurar com precisão a amplitude e a frequência das reviravoltas que um aquecimento climático de 2 oC geraria para o planeta. De outro, a ciência aparece hoje como a via privilegiada para a melhoria da situação climática – o artigo 4º do Acordo de Paris abre assim a porta para o uso da geo-engenharia.

O direito das mudanças climáticas deve responder, portanto, a estas exigências científicas, mantendo-se ao mesmo tempo flexível e capaz de refletir as potenciais evoluções da ciência, e rígido o bastante para que os avanços tecnológicos não trabalhem a favor de uma degradação do estado do planeta.

O direito das mudanças climáticas é dessa forma capturado pelo laço da ciência, que é, ao mesmo tempo, necessária para sua construção, virtuosa para sua eficácia, e, às vezes, perigosa. Esse direito deve, desde já, se nutrir desta ciência para se regular e estar aberto a ela, ao mesmo tempo em que deve às vezes também regular seu uso para proteger o meio ambiente.

Um direito aberto, em segundo lugar, à porosidade das ordens e disciplinas do direito. Embora o direito internacional seja o regime forte no campo das mudanças climáticas, as pesquisas realizadas mostram a importância desempenhada pelas normas e atores de todas as ordens jurídicas. O papel desempenhado

POIS AFINAL, QUAL DIREITO PARA SALVAR O CLIMA?

por cada ordem (internacional, europeia, da União Europeia, interna e transnacional) deve ser destacado e relacionado; é essencial que se considere cada ordem jurídica separadamente, mas também em conjunto e em interação. Tal consideração permite que se compreenda a diversidade de alavancas que precisam ser ativadas para fortalecer a luta contra o aquecimento climático. Assim, para cumprir seus compromissos internacionais, os Estados encontram suporte no direito interno, através da adoção de regras adequadas. Complementando os compromissos internacionais ou remediando suas fraquezas, os atores infra-estatais e não-estatais, em especial as empresas, adotam eles mesmos normas que contribuem para o respeito dos objetivos internacionais em matéria de redução de gases de efeito estufa. Eles coabitam o mundo do direito sancionador e do direito consensual, estatal e espontâneo. Além disso, ao se tratar dos limites do regime internacional de mudanças climáticas, outros regimes especiais são construídos, como mostra o caso das normas que regulam a proteção das montanhas e dos oceanos. No futuro, é esta complexidade normativa que poderá contribuir para reforçar a eficácia do combate contra as mudanças climáticas, enfrentando este desafio global, no qual todos os atores e todas as normas têm um papel a desempenhar. Enfim, em último lugar, o direito das mudanças climáticas é (e deve ser) um direito aberto à renovação. Dando uma olhada no passado, constatamos que o

direito, por várias vezes, soube enfrentar as novas questões através da renovação de conceitos, instrumentos e noções que o estruturam e pela invenção de novas ferramentas. O desafio das mudanças climáticas o impulsiona novamente a se adaptar. É assim que nos últimos anos, em parte por influência do direito internacional, foram desenvolvidos instrumentos de mercado. Amanhã, os regimes de responsabilidade, civil ou penal, poderiam evoluir, assim como a própria noção de propriedade, que poderia revisitar um de seus elementos-chaves, o direito de abandono. No futuro, são os próprios ramos do direito que poderão ser revisitados, a exemplo do direito imobiliário, que poderá ver serem reforçadas as regulamentações que favorecem as economias de energia ou o direito contratual, que se enriquecerá com regras estimulando os contratantes a adotar um comportamento preocupado com as mudanças climáticas. Todas essas evoluções poderiam ser feitas em interação, evoluir sob suas influências recíprocas, como demonstra hoje o dever de vigilância: dever que pressiona as empresas a desenvolver “cláusulas sobre mudanças climáticas”, criando assim um novo fundamento que permite aos juízes decidir sobre a responsabilidade das empresas envolvidas e ao Estado prever sua eventual responsabilidade! Significa dizer que, no enfrentamento do desafio climático, a renovação do direito só pode ser compreendida, por razões de eficácia, se vista a partir de uma perspectiva global. O direito das mudanças climáticas aparece assim, em razão de sua urgência e das especificidades

POIS AFINAL, QUAL DIREITO PARA SALVAR O CLIMA?

de seu objeto, como um ponto de partida para repensar nossos outros direitos, para os fazer evoluir. A salvação do clima, do ponto de vista jurídico, depende da adoção de uma outra maneira de pensar o nosso direito: uma maneira mais dinâmica, mais mobilizadora dos conceitos jurídicos existentes. O direito tem ainda muito a criar, tanto pela transformação do já consolidado quando pela construção do novo! De um lado, o direito das mudanças climáticas é um direito que deve harmonizar-se com o direito existente em termos institucional e normativo. De outro lado, o direito das mudanças climáticas é um direito que pode impulsionar, ao mesmo tempo, inovações no cerne dos direitos existentes, e remobilizações de conceitos ou mecanismos no interior desses direitos, colocando-os a serviço do clima. O jurista deve assim ficar atento para não perder nada da riqueza de seu direito, para pensar em transformações desse direito visando adaptá-lo aos novos desafios, e deve também ser força criadora para aprimorá-lo. No final das contas, talvez seja a questão do clima que será capaz de transformar nosso direito...

*Mathilde HAUTEREAU-BOUTONNET &
Sophie GAMBARDILLA,
27 de novembro de 2017*



WWW.UNV-LYON3.FR